

Relatório Técnico GRO nº 002/2023

**Avaliação das Contribuições
Recebidas na Consulta
Pública nº 34/2023: Revisão da
Resolução Arsae-MG nº
133/2019**

31 de maio de 2023

Diretoria Colegiada

Laura Serrano (Diretor Geral)
Samuel Alves Barbi Costa

Coordenadoria Técnica de Regulação Operacional e Fiscalização dos Serviços (CRO)

Amanda de Campos Nascimento

Gerência de Regulação Operacional (GRO)

Misael Dieimes de Oliveira

Elaboração

Mayara Milaneze Altoé Bastos
Manuela Rocha Goes Soares
Thais Souza Medeiros

Apoio

Cíntia Rodrigues Maia Nunes (Procuradora-Chefe)
Ivana Villefort de Bessa Porto (Gerente de Informações Econômicas)
Lucas Marques Pessoa (Gerente de Fiscalização Operacional)
Luciane Lince dos Santos (Gerente de Informações Operacionais)
Raphael Castanheira Brandão (Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira)
Rômulo José Soares Miranda (Gerente de Fiscalização Econômica)
Vanessa Miranda Barbosa (Assessora da Coordenadoria Técnica de Regulação e Fiscalização Econômico-Financeira)

É permitida a reprodução total ou parcial deste documento, desde que citada a fonte.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG). Relatório Técnico GRO nº 002/2023: Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 34/2023: Revisão da Resolução Arsae-MG nº 133/2019. Belo Horizonte: Arsae-MG, 2023.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	4
2	RESUMO	4
3	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	4
	Contribuição nº 1: Art. 02º, inciso III.....	4
	Contribuição nº 2: Art. 02º, inciso IV	5
	Contribuição nº 3: Art. 02º, inciso XII.....	6
	Contribuição nº 4: Art. 02º, inciso XIII.....	7
	Contribuição nº 5: Art. 02º, inciso XIV	8
	Contribuição nº 6: Art. 02º, inciso XIV	8
	Contribuição nº 7: Art. 10, § incluído.....	9
	Contribuição nº 8: Art. 10, § incluído.....	10
	Contribuição nº 9: Art. 10, § solicitado	11
	Contribuição nº 10: Art. 15, inciso III	12
	Contribuição nº 11: Art. 21, § 1º.....	13
	Contribuição nº 12: Art. 21, inciso solicitado.....	14
	Contribuição nº 13: Art. 23	15
	Contribuição nº 14: Art. 24, § único.....	15
	Contribuição nº 15: Art. 38-A.....	16
	Contribuição nº 16: Art. 38-A, § 1º	17
	Contribuição nº 17: Art. 38-A, § 2º	17
	Contribuição nº 18: Art. 38-A, § 4º	18
	Contribuição nº 19: Art. 39, § único.....	18
	Contribuição nº 20: Art. 40	19
	Contribuição nº 21: Art. 40, § 5º.....	20
	Contribuição nº 22: Art. 40, inciso I	20
	Contribuição nº 23 Art. 40, inciso IV	21
	Contribuição nº 24: Art. 42	21
	Contribuição nº 25: Art. 43, § 2º	22
	Contribuição nº 26: INSERIR ITEM.....	22
	Contribuição nº 27: INSERIR ITEM.....	23
	Contribuição nº 28: NC-01	23
	Contribuição nº 29: NC-14	23
	Contribuição nº 30: NC-15	24
	Contribuição nº 31: NC-15	24

Contribuição nº 32: NC-16	24
Contribuição nº 33: NC-16	25
Contribuição nº 34: NC-17	26
Contribuição nº 35: NC-18	27
Contribuição nº 36: NC-18	27
Contribuição nº 37: NC-21	28
Contribuição nº 38: NC-24	28
Contribuição nº 39: NC-30	29
Contribuição nº 40: NC-31	30
Contribuição nº 41: NC-31	30
Contribuição nº 42: NC-37	31
Contribuição nº 43: NC-37	31
Contribuição nº 44: NC-47	32
Contribuição nº 45: NC-48	33
Contribuição nº 46: NC-50	34
Contribuição nº 47: NC-53	34
Contribuição nº 48: NC-60	35
Contribuição nº 49: NC-64	36
Contribuição nº 50: NC-65	36
Contribuição nº 51: NC-66	37
Contribuição nº 52: NC-69 (nova)	37
Contribuição nº 53: NC-72 (nova)	38
Contribuição nº 54: NC-73 (nova)	39
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40

1 APRESENTAÇÃO

Este Relatório Técnico tem como objetivo apresentar as contribuições recebidas na [Consulta Pública nº 34/2024](#) sobre a revisão da [Resolução Arsaie-MG nº 133/2019](#), a qual dispõe sobre o procedimento de fiscalização e aplicação de sanções aos prestadores de serviços regulados.

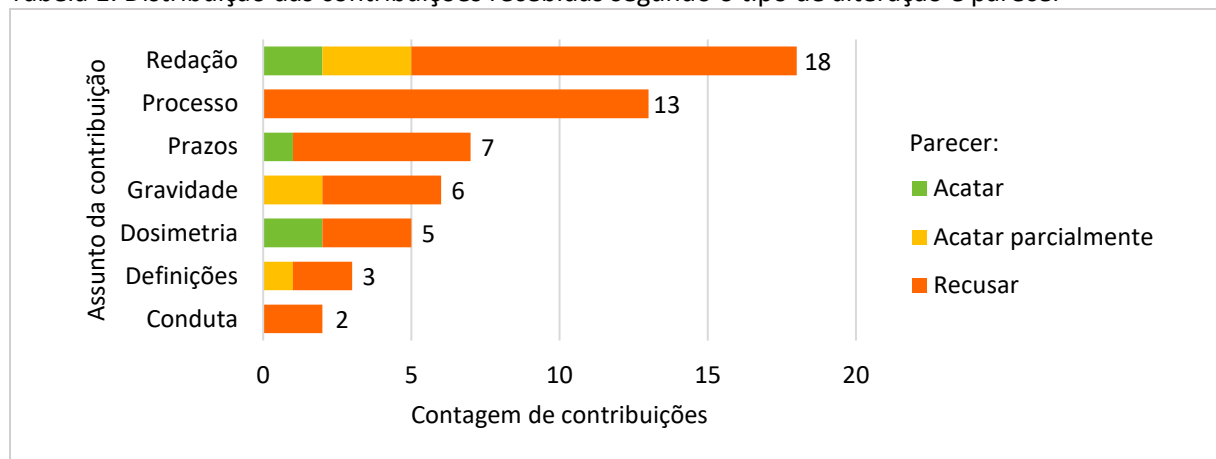
A consulta pública foi realizada no período de 30 de janeiro de 2023 a 01 de março de 2023 e foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Res. Arsaie-MG nº 133/2019 com indicação das propostas de alteração;
- Proposta de Tabela 2: Caracterização das não conformidades;
- Minuta de resolução alteradora; e
- Relatório Técnico GRO nº 004/2022: Análise de Impacto Regulatório.

2 RESUMO

Na consulta pública foram recebidas 54 contribuições distribuídas conforme os assuntos apresentados na Tabela 1. A análise das contribuições resultou em 5 (9%) acatadas, 6 (11%) acatadas parcialmente e 43 (80%) recusadas.

Tabela 1. Distribuição das contribuições recebidas segundo o tipo de alteração e parecer



3 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Contribuição nº 1: Art. 02º, inciso III

Redação Original: fiscalização: atividade executada por servidor da Arsaie-MG, de forma presencial ou remota, com vistas à verificação do cumprimento de dispositivos contratuais, normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsaie-MG, ou legislações afetas aos serviços regulados; (NR)

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: fiscalização: atividade executada por servidor da Arsaie-MG, de forma presencial ou remota, ou através de servidor municipal treinado e capacitado para tal, com vistas à verificação do cumprimento de dispositivos contratuais, normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsaie-MG, ou legislações afetas aos serviços regulados; (NR)

Justificativa: Visando ampliar a atuação da Arsaie no estado e diante da dificuldade em fiscalizar em menor período de tempo a grande quantidade de município que são responsáveis pela fiscalização,

sugere-se treinar equipe local das prefeituras para encaminhar fotos e vídeos referentes a prestação dos serviços de água e esgoto e itens que desejam fiscalizar.

Parecer: Recusar

Resposta: De acordo com a proposta para o § 1º do artigo 6º da Res. nº 133/2019, apresentada na minuta alteradora (disponível na Consulta Pública nº 34/2023), "a fiscalização poderá ser realizada com base em informações coletadas pelo titular dos serviços regulados, com anuência do prestador de serviços e da Arsaie-MG". Portanto, o poder concedente poderá, com anuência do prestador e da Arsaie-MG, enviar informações à agência a fim de subsidiar a fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

No entanto, a competência para fiscalizar da agência não pode ser delegada para o titular. Segundo a Nota Jurídica nº 707/2022 (Sei nº 56473742), emitida pela Procuradoria da Arsaie-MG, "(...) a regra é da indelegabilidade da atribuição do Poder de Polícia. Admite-se delegação, desde que outorgada a uma pessoa governamental e por meio de lei". A fim de evitar controvérsias sobre a delegação do poder de polícia e da competência de fiscalização, o dispositivo proposto restringe o escopo da atividade de terceiros à coleta de informações e condiciona à anuência da Arsaie-MG e do prestador de serviço.

Contribuição nº 2: Art. 02º, inciso IV

Redação Original: infração: não conformidade previamente tipificada nesta Resolução, que não foi corrigida pelo prestador de serviços no prazo estipulado pela Arsaie-MG

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: infração: não conformidade previamente tipificada nesta resolução ou nos dispositivos contratuais, que não foi corrigida pelo prestador de serviços no prazo estipulado pela Arsaie-MG

Justificativa: Assim como a Arsaie é responsável por fiscalizar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário os municípios também são através dos contratos de programa firmados com a concessionária, logo o descumprimento de normas contratuais também devem ser passíveis de serem considerados infrações.

Parecer: Acatar

Resposta: A nova redação da Res. nº 133/2019, apresentada na minuta alteradora (disponível na Consulta Pública nº 34/2023), abrange a fiscalização de dispositivos contratuais. A fiscalização engloba a "verificação do cumprimento de dispositivos contratuais" (inciso III do art. 2º), sendo possível o registro de não conformidade, caso haja descumprimento de dispositivos contratuais (inciso VIII do art. 2º), seguido de autuação (inciso II do art. 2º) e de aplicação de multa (inciso VII do art. 2º). Além disso, a Lei Federal nº 11.445/2007 dispõe que "Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (...) XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular".

Logo, a definição de infração deve sim abranger não conformidade tipificada em dispositivos contratuais. Tal entendimento é o mesmo exposto na Nota Jurídica nº 733/2023, emitida pela Procuradoria da Arsaie-MG. A alteração proposta implica também no ajuste da definição do termo "constatação" (art., 2º, inciso XXIII), cuja redação receberá o seguinte acréscimo no final "ou prevista em contrato".

Contribuição nº 3: Art. 02º, inciso XII

Redação Original: XII – receita do prestador: valor de referência da receita do prestador de serviços adotado pela Arsae-MG para a construção das tabelas de aplicação das multas, correspondente à receita direta de água ou esgoto média mensal da região de ocorrência da infração no último exercício financeiro anterior à data da última atualização das tabelas 1-A, 1-B e 1-C, presentes no anexo desta resolução; (Redação pela Res. Arsae-MG nº 140/2020)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: Expõe a ARSAE-MG que o cálculo de multa com base na receita da empresa é uma forma simples de ser realizado, assim como seu controle, bem como que não foi apresentada outra proposta pelo prestador dos serviços.

Verificamos as resoluções normativas de outras agências reguladoras, a saber: Resolução ARCE nº 147 de 30/12/2010; Resolução Ares PCJ nº. 71/2014 (alterada pela Res. 294/2019); Deliberação ARSESP Nº 31, de 1º de dezembro de 2008; INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº 66/2016; e ao realizar simulações de valores de penalidades considerando as receitas auferidas pela COPASA, nos municípios, na maioria das categorias adotadas na Resolução ARSAE-MG nº. 133 (Tabela 4 do Anexo) os valores das multas seriam inferiores aos estabelecidos pela ARSAE, em especial pela previsão de aplicação de circunstâncias atenuantes.

No entanto, há de se compreender que o legislador, ao disciplinar o assunto por meio da Lei Estadual nº 18.309/2009, expressamente estabeleceu que a multa deve ser aplicada entre 1.000 Ufemgs a 200.000 Ufemgs, e, mesmo havendo outras leis no ordenamento nacional estabelecendo multas com base na receita das empresas, tais como multas derivadas de PROCON, e a mais recente lei anticorrupção de nº 12.846/2013, art. 6º, I, o legislador mineiro corretamente optou por assim não o fazer. Destarte, a criação pela ARSAE-MG da pena de multa utilizando de alguma forma a receita da empresa, extrapola os poderes que a Lei 18.309/2009 lhe outorgou, atentando contra preceito mais básico do ordenamento jurídico.

Neste sentido, o assunto é tão grave que o legislador nacional optou por tratá-lo no primeiro artigo do Código Penal nos seguintes termos: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” Isto por quê, a lei 18.309/2009, compreendeu a inconstitucionalidade de uma multa estabelecida com base na condição econômica do infrator, uma vez que não há nexo de causalidade entre a infração e a condição econômica do infrator. Neste sentido, se a lei quisesse estabelecer multas com base no faturamento da empresa, assim o teria feito, não devendo a ARSAE-MG, na aplicação da lei, adotar aquilo que a lei não estabeleceu, ampliando a extensão da penalidade.

Assim, as multas estabelecidas pela ARSAE-MG utilizando, de alguma forma, a receita da empresa, por mais que outros entes reguladores tenham feito essa opção, não possuem previsão legal, no que há ofensa direta ao art. 1º do Código Penal. Além da utilização errônea da receita auferida no município como composição para se obter o valor da multa, importa ressaltar que há, ainda, uma grave incoerência no valor das sanções, uma vez que a Tabela 1 do Anexo da Resolução nº. 133/2019, define faixas para classificação dos municípios agrupando municípios com receitas diferentes para aplicação do mesmo valor de multa.

Afim de ilustrar o disposto acima, na aplicação da metodologia atual, a COPASA-MG pode ser multada referente ao município de Araçuaí, que possui metade da receita anual dos serviços de abastecimento de água do município de Matozinhos, com o mesmo valor de multa, pois tem a mesma classificação (C).

Eventualmente, caso a alteração da metodologia seja mantida, propõe-se a exclusão da Tabela 1 do Anexo da resolução e que a ARSAE-MG utilize outra forma mais adequada de classificação dos municípios, de forma a evitar a incoerência aqui evidenciada.

Parecer: Recusar

Resposta: Apesar da Lei Estadual nº 18.309/2009 definir intervalos mínimo e máximo para aplicação de multa, não recomenda nem restringe a forma como se dará a dosimetria. Por isso, a metodologia de cálculo da multa está descrita em normativo específico que trata do processo sancionatório, sendo atendidos os limites de multa previstos na lei estadual.

De acordo com o Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "a dosimetria prevista na Resolução Arsaie-MG nº 133/2019 considera a natureza e a gravidade da infração, conforme § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e inciso I do art. 16 do Decreto nº 9.830/2019, que tratam da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). A atual metodologia utiliza a receita do prestador no município como variável representativa do porte dos sistemas e da extensão do dano potencial ou do dano já ocorrido devido à conduta irregular do prestador, circunstância esta que agrava ou atenua a multa. Desse modo, a norma da Arsaie-MG busca atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções. A escolha da receita do prestador dá-se por simplicidade, por ser uma variável-chave na gestão do serviço e por estar presente nos bancos de dados dos prestadores de serviço em todos os municípios nos quais há faturamento".

Especificamente com relação à comparação realizada entre as receitas dos municípios de Matozinhos e Araçuaí, cabe explicar que na tabela 1-A do anexo da Resolução Arsaie-MG nº 133/2019 ambos os municípios são classificados na faixa C. Porém, na tabela 1-B Araçuaí é classificada na faixa B e Matozinhos na faixa C. Já na tabela 1-C, que indica as não conformidades que atingem ambos os serviços, o município de Araçuaí é classificado na faixa C e o município de Matozinhos está na faixa D.

Ainda conforme Relatório Técnico GRO nº 006/2022, "o tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores".

Contribuição nº 4: Art. 02º, inciso XIII

Redação Original: recomendação: medida a ser adotada pelo prestador de serviços, indicada no RF, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, mas que não configure não Conformidade;

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: -

Justificativa: A utilização do termo recomendação caberia para as não conformidades que não estão passíveis de ações corretivas e não apresentam prazo para regularização.

Parecer: Recusar

Resposta: A Arsaie-MG optou por tipificar novas não conformidades em vez regulamentar em resolução o registro de irregularidades não tipificadas como não conformidades. Além disso, as continuará sendo possível o registro de recomendações no relatório de fiscalização, mas esse procedimento não será exigido via resolução.

A agência também utiliza o termo "informações complementares", no termo de notificação, para que o fiscal possa elencar ações que entenda serem pertinentes acerca do serviço prestado, bem como eventuais recomendações ao prestador de serviços, caso seja necessário.

Contribuição nº 5: Art. 02º, inciso XIV

Redação Original: reincidência: reiteração de não conformidade identificada para o mesmo prestador de serviços, para o mesmo tipo de serviço e na mesma localidade, quando se tratar de fiscalização operacional, ou para o mesmo tipo de serviço e no mesmo município, quando se tratar de fiscalização econômica; (NR)

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: reincidência: reiteração de não conformidade identificada para o mesmo prestador de serviços, para o mesmo tipo de serviço e na mesma localidade, quando se tratar de fiscalização operacional, ou para o mesmo tipo de serviço e no mesmo município, quando se tratar de fiscalização econômica; (NR) CONSIDERANDO O PRAZO DE 5 ANOS

Justificativa: Delimitar por quantos anos a concessionária será responsável pela garantia do serviço prestado, para que uma não conformidade após 10 anos, por exemplo, configura um novo problema e não reincidência, pois a ação do tempo também é um fator.

Parecer: Recusar

Resposta: O prazo para aplicação de reincidência já está definido na proposta de redação do § 5º do art. 38-A da Res. 133/2019. De acordo com a nova redação apresentada na minuta alteradora (disponível na Consulta Pública nº 34/2023): "A reincidência apenas poderá ser caracterizada se, na data de emissão do Auto de Infração, já houver, nos últimos 2 (dois) anos, processo no qual: (NR)

I – expiraram os prazos para interposição de recurso e de TAC;

II – houve indeferimento de recurso e expirou o prazo para proposição de TAC;

III – expirou o prazo para interposição de recurso e houve indeferimento de TAC; ou

IV – o prestador realizou o pagamento de multa."

Contribuição nº 6: Art. 02º, inciso XIV

Redação Original: XIV – reincidência: reiteração de não conformidade identificada para o mesmo prestador de serviços, para o mesmo tipo de serviço e na mesma localidade, quando se tratar de fiscalização operacional, ou para o mesmo tipo de serviço e no mesmo município, quando se tratar de fiscalização econômica; (NR)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: XIV – reincidência: reiteração da constatação da não conformidade identificada, praticada após processo definitivo anterior, para o mesmo prestador de serviço, o mesmo tipo de serviço, na mesma localidade e na mesma unidade operacional quando se tratar de fiscalização operacional, e na mesma abrangência de economias, quando se tratar de fiscalização econômica.

Justificativa: Para que o instituto da reincidência atinja a sua finalidade legal, ele deve ser aplicado levando em consideração uma ação identificada anteriormente, referente a mesma não conformidade, a mesma constatação, para o mesmo prestador de serviços, para o mesmo tipo de serviços, observando, ainda que a ação tenha ocorrido na mesma localidade e na mesma unidade operacional.

Caso contrário, não se configuraria a reincidência, implicando apenas no aumento de arrecadação via fiscalização. Além disso, só se pode admitir uma reincidência se houver certeza jurídica quanto a ocorrência de uma "incidência" anterior. Sendo assim, não reincide quem ainda não "incidiu". Dessa forma, a reincidência pressupõe que haja decisão definitiva, fruto do devido processo legal, acerca da ocorrência efetiva da infração. Sendo assim, é imprescindível que conste da referida proposta, a necessidade de haver uma decisão definitiva anterior que constatou a ocorrência de infração, para que haja a aplicação da reincidência.

Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, a ocorrência reiterada por unidade operacional não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja

prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: A proposta de alteração do termo "não conformidade" para "constatação" será recusada. A constatação diz respeito a fato específico, caracterizado por período, local e características particulares. Já a não conformidade diz respeito a um tipo de conduta irregular que, respeitado seu escopo pré-definido, pode abranger diferentes fatos (constatações). Logo, não é necessário que ocorra o mesmo fato. A ocorrência do mesmo tipo de conduta irregular é suficiente para, em conjunto com outros fatores, identificar a reincidência.

Por fim, a proposta de alteração do critério de abrangência espacial das fiscalizações econômicas de "município" para "economias" será recusada pelo mesmo motivo apontado anteriormente. O conjunto de economias diz respeito às características do fato ao passo que a reincidência se vincula à reiteração de determinado tipo de conduta irregular. A proposta traria enorme dificuldade técnica, com grande probabilidade de prejuízos à celeridade, eficiência e efetividade do processo fiscalizatório, desestimulando o comportamento virtuoso do prestador.

A inclusão do trecho "praticada após processo definitivo anterior" é desnecessária, uma vez que as situações que caracterizam um processo anterior como definitivo já estão descritas na proposta de § 5º do art. 38-A da Res. nº 133/2019.

A apuração de reincidência por unidade operacional será recusada. Segundo o Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "O tema será reavaliado pela agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores". Assim como há situações nas quais o prestador requer período *vacatio legis* para assimilação do conteúdo, a agência também necessita de tempo para se adaptar e implementar determinadas propostas em harmonia com os recursos disponíveis. As boas práticas de análise de impacto regulatório preveem que os mecanismos de fiscalização e monitoramento sejam previstos ainda na fase de elaboração do ato normativo. Logo, a agência seria imprudente se previsse no ato normativo regra que não pudesse aplicar.

Contribuição nº 7: Art. 10, § incluído

Redação Original: § 4º As características das não conformidades constam no anexo desta resolução.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: § 4º ~~As características das não conformidades constam no anexo desta resolução.~~

Justificativa: Os dispositivos normativos precisam ser expressamente aplicáveis ao caso. A norma sancionatória tem como característica a veiculação de regras de conduta a ser seguida pelo indivíduo. Não pode o regulador pretender sancionar o prestador sem que exista a devida previsão de qual a penalidade, considerando a gravidade do fato, o tipo de pena (advertência ou pecúnia) para o descumprimento do dispositivo. Por exemplo, a Lei federal 11.445/2007 prevê que os prestadores devem enviar as informações solicitadas pelo SNIS, mas não existe penalidade prevista para o prestador que deixar de enviá-las no prazo estabelecido. Nesse exemplo, apesar de ter havido o descumprimento de previsão legal, não pode o regulador aplicar penalidade, sem que a conduta esteja devidamente tipificada em resolução normativa específica do regulador. Conforme relatado anteriormente, a falta das normativas fere o princípio da legalidade, que é previsto constitucionalmente para a atuação da Administração Pública, bem como, no Código Penal nos

seguintes termos: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

Parecer: Recusar

Resposta: O anexo de que trata o § 4º do art. 10 apresenta a Tabela 2 que trata das seguintes características sobre cada não conformidade tipificada pela Arsae-MG: código, conduta, gravidade e prazo para envio de ação corretiva (dias úteis). Assim, o normativo da agência detalha as possíveis infrações as quais o ente regulado está sujeito.

Em relação às referências legais, o § 5º do art. 10, que dispõe que "constituem as não conformidades tipificadas no Anexo desta Resolução o descumprimento de disposições previstas em normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsae-MG e em legislações afetas aos serviços regulados".

Com relação à menção expressa aos dispositivos normativos aplicáveis, no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 – é descrito que: "Segundo estudos e pesquisas realizadas pela Arsae-MG em normas de órgãos e entidades estaduais, observou-se que há várias normas sancionadoras cujas não conformidades não são acompanhadas da especificação dos respectivos dispositivos normativos que eventualmente são alvo de descumprimento. Exemplos: Res. Adasa nº 188/2006 (saneamento), Res. Arce nº 147/2010 (saneamento), Deliberação Arsesp nº 31/2008, atualizada pela Deliberação Arsesp nº 846/2018 (saneamento), Res. Arsp nº 18/2018 (saneamento) e art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (legislação ambiental do estado de Minas Gerais)".

Por fim, no exemplo apresentado sobre o envio de informações ao SNIS, a mera existência de dispositivo normativo (§ 7º do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020) e o seu descumprimento não permitem a condução de processo sancionatório pela Arsae-MG. É preciso, conforme apontado na contribuição, que seja tipificada não conformidade na Tabela 2 do Anexo da Res. nº 133/2019.

Contribuição nº 8: Art. 10, § incluído

Redação Original: § 5º Constituem as não conformidades tipificadas no Anexo desta Resolução o descumprimento de disposições previstas em normas relativas às dimensões técnica, econômica e social publicadas pela Arsae-MG e em legislações afetas aos serviços regulados.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Revisar.

Justificativa: Revisar as não conformidades tipificadas no anexo da resolução, pois são abrangentes e genéricas, deixando de indicar os dispositivos/normas publicadas pela ARSAE-MG e as legislações que serão observadas pelo regulador. Os dispositivos normativos precisam ser expressamente aplicáveis ao caso. A norma sancionatória tem como característica a veiculação de regras de conduta a ser seguida pelo indivíduo. Não pode o regulador pretender sancionar o prestador sem que exista a devida previsão de qual a penalidade, considerando a gravidade do fato, o tipo de pena (advertência ou pecúnia) para o descumprimento do dispositivo, já que deve ser observado o princípio da legalidade. Por exemplo, a Lei federal 11.445/2007 prevê que os prestadores devem enviar as informações solicitadas pelo SNIS, mas não existe penalidade prevista para o prestador que deixar de enviá-las no prazo estabelecido. Nesse exemplo, apesar de ter havido o descumprimento de previsão legal, não pode o regulador aplicar penalidade, sem que a conduta esteja devidamente tipificada em resolução normativa específica do regulador.

Parecer: Recusar

Resposta: As não conformidades tipificadas pela Arsae-MG estão embasadas no conteúdo de resoluções publicadas pela agência e de normativos federais e estaduais afetos aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Algumas delas têm o escopo propositalmente abrangente para contemplar diferentes dispositivos normativos. Todavia, procurou-se detalhar suficientemente o escopo de cada não conformidade a fim de se evitar que uma constatação pudesse ser vinculada a mais de uma NC, o que implicaria em sobreposição entre elas (bis in idem). Caso haja divergência na vinculação entre alguma constatação e a respectiva não conformidade, o prestador poderá utilizar do direito à ampla defesa nas fases de manifestação ou de recurso.

Com relação à menção expressa aos dispositivos normativos aplicáveis, no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 – é descrito que: "Segundo estudos e pesquisas realizadas pela Arsae-MG em normas de órgãos e entidades estaduais, observou-se que há várias normas sancionadoras cujas não conformidades não são acompanhadas da especificação dos respectivos dispositivos normativos que eventualmente são alvo de descumprimento. Exemplos: Res. Adasa nº 188/2006 (saneamento), Res. Arce nº 147/2010 (saneamento), Deliberação Arsesp nº 31/2008, atualizada pela Deliberação Arsesp nº 846/2018 (saneamento), Res. Arsp nº 18/2018 (saneamento) e art. 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (legislação ambiental do estado de Minas Gerais)".

Por fim, no exemplo apresentado sobre o envio de informações ao SNIS, a mera existência de dispositivo normativo (§ 7º do art. 53 da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020) e o seu descumprimento não permitem a condução de processo sancionatório. É preciso, conforme apontado na contribuição, que seja tipificada não conformidade na Tabela 2 do Anexo da Res. nº 133/2019.

Contribuição nº 9: Art. 10, § solicitado

Redação Original: Incluir

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: § 6º. Quando a fiscalização remota (documental) e/ou presencial ocorrerem no mesmo período para sede e demais localidades, será elaborado um único relatório de fiscalização.

Justificativa: Apesar do enfoque dos processos de fiscalização serem os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que podem apresentar a operação de forma independente no âmbito de sedes e distritos municipais, o fato de o regulador realizar todas as atividades de apuração documental e em campo em conjunto e segregar apenas no resultado final, ou seja, nos relatórios de fiscalização e na aplicação das multas, as quais são apuradas e aplicadas com base na arrecadação de todo o município, independente de qual extensão/sistema tenha sido identificada a não conformidade, implica apenas no aumento de arrecadação via fiscalização de forma injustificada e desproporcional.

Sendo assim, de forma a não destoar do objetivo geral da Agência Reguladora, que é a melhoria contínua da prestação de serviços e manter coerência com o desenvolvimento do processo de fiscalização, requer que, de forma organizada e com a devida identificação da localidade, toda análise proveniente de uma única visita/análise documental seja consubstanciado em um único relatório de fiscalização, independente da localidade de incidência.

A inclusão desse § se justifica pelo fato de a ARSAE-MG atualmente adotar como metodologia a elaboração de vários relatórios de fiscalização distintos, mesmo nos casos em que a solicitação de documentos para fiscalização remota e a fiscalização presencial ocorra no mesmo período, fato esse que sempre está em desfavor do prestador de serviços de saneamento. O enfoque atual adotado pelo regulador para realização das fiscalizações não deve deixar de observar que a delegação da prestação

dos serviços e da regulação, nos termos da lei 11.445/2007, se dá de forma ampla, e independentemente da existência de operações independentes entre sede e distritos, não existe independência do ponto de vista da delegação da função fiscalizatória. Assim, apenas de justifica realizar relatórios distintos, se a fiscalização ocorrer em diferentes momentos.

Parecer: Recusar

Resposta: Em relação ao escopo da fiscalização, as atividades relacionadas à fiscalização seguem processo padronizado, porém, aplicável a cada sede ou localidade. A elaboração de relatórios de fiscalização e Autos de Fiscalização por localidade busca a análise detalhada dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário localmente, sem que sejam ofuscados por outras áreas com infraestrutura de maior porte ou mais populosas, por exemplo.

Em relação à utilização da receita do município para dosimetria de multas aplicadas a nível de localidade (sede ou distrito municipal), a proposta de alteração do cálculo da abrangência das não conformidades apresentadas na minuta de resolução alteradora atua como fator compensatório. Ou seja, apesar de se adotar a receita do município (e não da localidade), a abrangência da não conformidade passará a ser calculada em função da razão entre o número de economias na localidade fiscalizada e o nº de economias na área de concessão. Assim, espera-se que haja uma compensação, ao menos, parcial.

Segundo apresentado no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 - Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 - Revisão da Resolução Arsae-MG nº 133/2019: "Conforme proposta do prestador, a Tabela 3 do Anexo 1 será alterada para que as NCs que atualmente possuem abrangência de 100% tenham a abrangência calculada individualmente para cada localidade. A abrangência será calculada pelo nº de economias na localidade fiscalizada dividido pelo número de economias na área de concessão no município. Dessa forma, a abrangência será proporcional à quantidade de economias da localidade fiscalizada em relação à área de concessão no município. Após o cálculo, a proporção será vinculada a uma das faixas de percentual de abrangência previstos na Tabela 4 para determinação do valor da multa. Cabe destacar que o deferimento desta contribuição não se estende às NCs 16, 17, 18, 64, 65 e 66, as quais já possuem metodologia própria para determinação."

Contribuição nº 10: Art. 15, inciso III

Redação Original: propor a instauração de processo sancionatório para as não conformidades para as quais não se aplicar prazo de correção, conforme Tabela 2 do Anexo, quando:

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: -

Justificativa: Questionamento: Como não foi definido prazo para correção de algumas não conformidades qual prazo será considerado para o prestador de serviços se manifestar antes de instaurar processo?

Parecer: Recusar

Resposta: O ente regulado tem o direito de apresentar manifestação independentemente da existência de prazo de correção para a não conformidade identificada no Auto de Fiscalização. Essa previsão está disposta na minuta alteradora da Res. nº 133/2019 (disponível na Consulta Pública nº 34/2023): "Art. 13 O prestador de serviços terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de envio do TN, para manifestar-se por escrito sobre as não conformidades apontadas pela Arsae-MG." (NR)

No entanto, para algumas não conformidades o prestador de serviços não poderá encaminhar à agência Relatório de Ações Corretivas, documento posterior à etapa de manifestação, nem propor

termo de ajustamento de conduta. Esse rol de não conformidades é identificado na Tabela 2 do Anexo da Res. 133/2019, coluna "prazo para envio de ação corretiva (dias úteis)", como N/A. Um exemplo é a não conformidade "Deixar de divulgar aos usuários ou à Arsae-MG situação de emergência e contingência". Caso a referida não conformidade for identificada em fiscalização, o prestador poderá manifestar-se acerca da situação, mas não poderá encaminhar Relatório de Ações Corretivas, pois a situação de emergência já ocorreu e os usuários e/ou a Arsae-MG não foram informados, sendo inviável a correção da irregularidade.

Contribuição nº 11: Art. 21, § 1º

Redação Original: § 1º Durante uma fiscalização operacional, quando determinada infração for constatada mais de uma vez na mesma localidade, para o mesmo tipo de serviço, para o mesmo prestador de serviços, será considerada uma única infração para fins de cálculo de aplicação da pena. (NR)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: § 1º Quando determinada infração for constatada mais de uma vez no mesmo município, para o mesmo tipo de serviço, para o mesmo prestador e na mesma fiscalização, será considerada uma única infração para fins de cálculo de aplicação da pena.

Justificativa: Apesar do enfoque dos processos de fiscalização serem os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que podem apresentar a operação de forma independente no âmbito de sedes e distritos municipais, o fato de o regulador realizar todas as atividades de apuração documental e em campo em conjunto e segregar apenas no resultado final, ou seja, nos relatórios de fiscalização e na aplicação das multas, as quais são apuradas e aplicadas com base na arrecadação de todo o município, independente de qual extensão/sistema tenha sido identificada a não conformidade, implica apenas no aumento de arrecadação via fiscalização de forma injustificada e desproporcional.

Sendo assim, de forma a não destoar do objetivo geral da Agência Reguladora, que é a melhoria contínua da prestação de serviços e manter coerência com o desenvolvimento do processo de fiscalização, requer que, de forma organizada e com a devida identificação da localidade, toda análise proveniente de uma única visita/análise documental seja consubstanciado em um único relatório de fiscalização, independente da localidade de incidência.

A inclusão desse § se justifica pelo fato de a ARSAE-MG atualmente adotar como metodologia a elaboração de vários relatórios de fiscalização distintos, mesmo nos casos em que a solicitação de documentos para fiscalização remota e a fiscalização presencial ocorra no mesmo período, fato esse que sempre está em desfavor do prestador de serviços de saneamento. O enfoque atual adotado pelo regulador para realização das fiscalizações não deve deixar de observar que a delegação da prestação dos serviços e da regulação, nos termos da lei 11.445/2007, se dá de forma ampla, e independentemente da existência de operações independentes entre sede e distritos, não existe independência do ponto de vista da delegação da função fiscalizatória. Assim, apenas se justifica realizar relatórios distintos, se a fiscalização ocorrer em diferentes momentos.

Parecer: Recusar

Resposta: Em relação ao escopo da fiscalização, as atividades relacionadas à fiscalização seguem processo padronizado, porém, aplicável a cada sede ou localidade. A elaboração de relatórios de fiscalização e Autos de Fiscalização por localidade busca a análise detalhada dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário localmente, sem que sejam ofuscados por outras áreas com infraestrutura de maior porte ou mais populosas, por exemplo.

Em relação à utilização da receita do município para dosimetria de multas aplicadas a nível de localidade (sede ou distrito municipal), a proposta de alteração do cálculo da abrangência das não conformidades apresentadas na minuta de resolução alteradora atua como fator compensatório. Ou seja, apesar de se adotar a receita do município (e não da localidade), a abrangência da não conformidade passará a ser calculada em função da razão entre o número de economias na localidade fiscalizada e o nº de economias na área de concessão. Assim, espera-se que haja uma compensação, ao menos, parcial.

Segundo apresentado no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 - Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 - Revisão da Resolução Arsaie-MG nº 133/2019: "Conforme proposta do prestador, a Tabela 3 do Anexo 1 será alterada para que as NCs que atualmente possuem abrangência de 100% tenham a abrangência calculada individualmente para cada localidade. A abrangência será calculada pelo nº de economias na localidade fiscalizada dividido pelo número de economias na área de concessão no município. Dessa forma, a abrangência será proporcional à quantidade de economias da localidade fiscalizada em relação à área de concessão no município. Após o cálculo, a proporção será vinculada a uma das faixas de percentual de abrangência previstos na Tabela 4 para determinação do valor da multa. Cabe destacar que o deferimento desta contribuição não se estende às NCs 16, 17, 18, 64, 65 e 66, as quais já possuem metodologia própria para determinação."

Contribuição nº 12: Art. 21, inciso solicitado

Redação Original: Incluir

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: IV - Com indicação de atenuante no valor da multa, isto é, para cada constatação resolvida haverá a diminuição do valor da multa proporcionalmente a ela em relação ao número total de constatações identificadas.

Justificativa: A atual metodologia vai no sentido oposto ao objetivo da Agência Reguladora, que é a melhoria contínua dos serviços e a elevação da qualidade dos mesmos, visto que na metodologia atual não existe nenhum incentivo para solução de cada constatação.

Atualmente, se forem apontadas 10 constatações vinculadas a uma determinada não-conformidade, o prestador pagará a integralidade da multa, se deixar de cumprir 01 (uma) ou 10 (dez) constatações.

Caso o prestador consiga resolver apenas algumas das constatações, por algum motivo superveniente, ele será penalizado pela integralidade da multa. Não há, portanto, incentivo da Agência para que haja a resolução das constatações, já que o valor aplicado como sanção será o mesmo. Assim, propõe-se a inclusão da seguinte redação: "Para cada constatação resolvida haverá a diminuição do valor da multa proporcionalmente a ela". Desta forma, caso ocorram 10 constatações e o prestador consiga resolver "n" constatações, a multa será diminuída em $(\frac{n}{10}) \times 100 \%$. Desta forma, caso ocorram 10 constatações e o prestador consiga resolver "n" constatações, a multa será diminuída em $(\frac{n}{10}) \times 100 \%$. Por exemplo, para o caso em tela, caso seja solucionada duas constatações a redução seria: $\{[(2/10) \times 100]\} = 20\%$ de desconto, sendo $n \leq 10$.

Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, a ocorrência de solução parcial das constatações identificadas ou prazo para publicação de relatório de consulta pública não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, a adoção de fator redutor no valor da multa em função da proporção das constatações pendentes será reavaliada pela agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores.

Contribuição nº 13: Art. 23

Redação Original: Art. 23 O Diretor Geral, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício ~~sanável no processo sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.~~

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Art. 23 O Diretor Geral ou o Coordenador, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício no processo fiscalizatório ou sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. (NR)

Justificativa: A ocorrência de vício pode incidir também no processo fiscalizatório que originou o processo sancionatório.

Parecer: Acatar

Resposta: Justificativa atende ao objetivo proposto. O texto do art. 23 será ajustado para: "Art. 23 O Diretor Geral ou o Coordenador, fundamentadamente, proferirá despacho saneador de ofício quando verificar vício no processo fiscalizatório ou sancionatório, desde que não acarrete lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros".

Contribuição nº 14: Art. 24, § único

Redação Original: Parágrafo único. A decisão da Diretoria Colegiada esgota a instância administrativa.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: §1º A decisão da Diretoria Colegiada esgota a instância administrativa, sendo assegurado, contudo, o direito a embargos de declaração, em consonância com a legislação brasileira.

§2º Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida à Diretoria Colegiada, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§3º A Diretoria Colegiada julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§4º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será julgado independentemente de ratificação.

Justificativa: O art. 5.º, LV, da CF, assegura, aos litigantes em processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Diante da previsão, é inegável a importância da aplicação supletiva e subsidiária do novo Código de Processo Civil ao processo administrativo.

É solicitado a ARSAE-MG a inclusão de procedimentos para apresentação de embargos declaratórios nos processos fiscalizatório e sancionatório. Uma que a ARSAE-MG aplica o princípio de autotutela administrativa, segundo o qual "a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos", conforme art. 64 da Lei 14.184/2002, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais e, conforme relatado pela própria Agência no relatório da Consulta Pública nº. 030/2022, esta reconhece que a Administração Pública deverá anular seus atos quando eivados de vícios insanáveis. Nesse sentido, o embargo de declaração é um instrumento com o qual a COPASA MG e os demais prestadores de serviços regulados poderão demonstrar uma possível ilegalidade ou a existência de algum erro contido na decisão apresentada pela agência, proporcionando a essa a viabilização da autotutela, além de garantir que a ARSAE-MG forneça respostas adequadas às demandas, sanando omissão, obscuridade ou contradição em suas

decisões. Há de se esclarecer que o Embargo de Declaração não se trata de nova etapa de defesa, mas de garantir ao regulado a possibilidade de apontamento de uma possível ilegalidade ou erro contido em uma decisão, fato que não é possível de se realizar nas etapas anteriores do processo fiscalizatório e sancionatório, dado que a decisão final do ente regulador é se dá apenas na última etapa do processo sancionatório.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022: "Segundo o art. 15 da Lei nº 13.105/2015, norma que trata do Código de Processo Civil (CPC), "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". A ausência de normas é situação que não se configura no caso da Arsae-MG. A agência dispõe da Res. Arsae-MG nº 147/2021 que, conforme art. 2º, "estabelece procedimentos para a instauração de processos administrativos".

No que diz respeito aos processos fiscalizatório e sancionatório, subespécies de processos administrativos, a agência conta ainda com a Res. Arsae-MG nº 133/2019. Logo, é visível que a abrangência do CPC ao objeto da consulta pública é limitada e, no caso dos embargos declaratórios, não se aplicaria. Ainda no art. 1.022 do CPC, é previsto que "cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial (...)". Ocorre que a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Arsae-MG, conforme procedimento previsto no parágrafo único do art. 24 da Res. Arsae-MG nº 133/2019, dá-se no âmbito administrativo e não no âmbito judicial. Portanto, mais uma vez o escopo do CPC não se aplica ao processo objeto da consulta pública.

Restaria, pois, à Arsae-MG, por iniciativa própria, incluir procedimentos para apresentação de embargos declaratórios nos processos fiscalizatório e sancionatório. Porém, tendo em vista as etapas já previstas para que o prestador apresente defesa, seja por meio de manifestação ou recurso, e etapas previstas para correção de irregularidades, por meio de relatório de ação corretiva ou de termo de ajustamento de conduta, a Arsae-MG considera desnecessário prever etapa adicional de embargo declaratório ao processo.

Contribuição nº 15: Art. 38-A

Redação Original: Art. 38-A As infrações tipificadas no Anexo desta Resolução podem sujeitar o prestador de serviços às sanções de advertência e multa, nos limites constantes do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009. (NR)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Art. 38-A As infrações tipificadas no Anexo desta Resolução podem sujeitar o prestador de serviços, sucessivamente, às sanções de advertência e multa, nos limites constantes do artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009. (NR)

Justificativa: A lei 18.309/2009, estabeleceu que as penas devem ser aplicadas sucessivamente e NÃO alternativamente ou cumulativamente. Para tanto, vejam o disposto: Art. 6º Para o cumprimento das finalidades a que se refere o art. 5º, compete à ARSAE-MG: (...) Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ARSAE-MG poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 200.000 (duzentas mil) Ufemgs. (grifo aposto)

Assim, a pena de advertência não pode ser ignorada pela ARSAE- MG como primeira medida a ser sempre adotada, antes da aplicação da pena de multa, em especial para as não conformidades que não resultem em impacto direto aos usuários. Acaso se compreenda que a lei ao utilizar a palavra “poderá” está se referindo à condição de sucessivamente, inevitável concluir, então, que a lei estaria

concedendo ao aplicador da lei o direito de ignorar uma penalidade (a advertência, no caso), o que absolutamente seria uma aberração, uma vez que a gradação da pena (ou seja, o ato de ir aumentando a pena) é um pilar do ordenamento jurídico vigente sustentado nos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo a Nota Jurídica nº 733/2023, emitida pela Procuradoria da Arsaie-MG, "Não existe na legislação da Arsaie-MG a obrigatoriedade de se aplicar advertência antes da aplicação de multa. Esse enquadramento, advertência ou multa, depende dos níveis da Classificação de Gravidade de Infrações eventualmente cometidas pelos prestadores: Gravíssima, Grave, Média, Leve ou passível de Advertência. Apenas neste último caso, uma vez configurada a infração, não há sanção pecuniária. Essa classificação é determinada pela própria natureza de cada infração, conforme a Resolução de Sanções e seu anexo. (NOTA TÉCNICA GRT Nº 12/2019- Página 5)".

Além disso, cabe complementar que a aplicação de sanção de multa sem advertência que a preceda não obsta a gradação da pena. Isso porque as multas são estabelecidas segundo diferentes gravidades (conforme § 1º do art. 38-A da nova redação proposta) segundo o tipo de não conformidade e ainda sujeitas à progressão, caso se verifique reincidência (§ 4º do art. 38-A da nova redação).

Contribuição nº 16: Art. 38-A, § 1º

Redação Original: § 1º As infrações passíveis de aplicação de multa classificam-se, quanto ao grau, em leve, média, grave e gravíssima.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: § 1º Quando, após a aplicação da advertência houver reincidência, as infrações serão passíveis de aplicação de multa classificam-se, quanto ao grau, em leve, média, grave e gravíssima, conforme Anexo desta Resolução.

Justificativa: Alteração requerida para que a resolução da ARSAE-MG reflita adequadamente a redação da Lei nº 18.309/2009, a qual prevê a ordem: 1º advertência e 2º multa.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo a Nota Jurídica nº 733/2023, emitida pela Procuradoria da Arsaie-MG, "Não existe na legislação da Arsaie-MG a obrigatoriedade de se aplicar advertência antes da aplicação de multa. Esse enquadramento, advertência ou multa, depende dos níveis da Classificação de Gravidade de Infrações eventualmente cometidas pelos prestadores: Gravíssima, Grave, Média, Leve ou passível de Advertência. Apenas neste último caso, uma vez configurada a infração, não há sanção pecuniária. Essa classificação é determinada pela própria natureza de cada infração, conforme a Resolução de Sanções e seu anexo. (NOTA TÉCNICA GRT Nº 12/2019- Página 5)".

Além disso, cabe complementar que a aplicação de sanção de multa sem advertência que a preceda não obsta a gradação da pena. Isso porque as multas são estabelecidas segundo diferentes gravidades (conforme § 1º do art. 38-A da nova redação proposta) segundo o tipo de não conformidade e ainda sujeitas à progressão, caso se verifique reincidência (§ 4º do art. 38-A da nova redação).

Contribuição nº 17: Art. 38-A, § 2º

Redação Original: § 2º As sanções de advertência e multa serão registradas e consideradas para efeitos de reincidência. (NR)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: Alteração requerida para que a resolução da ARSAE-MG reflita adequadamente a redação da Lei nº 18.309/2009, a qual prevê a ordem: 1º advertência e 2º multa.

Parecer: Recusar

Resposta: A redação proposta para o § 2º não diverge da Lei Estadual nº 18.309/2009 e não diz respeito à ordem de aplicação das sanções, apenas determina que as sanções sejam registradas para que futuramente possa ser realizada consulta a fim de se apurar a existência de reincidência.

Posto isso, segundo a Nota Jurídica nº 733/2023, emitida pela Procuradoria da Arsae-MG, "Não existe na legislação da Arsae-MG a obrigatoriedade de se aplicar advertência antes da aplicação de multa. Esse enquadramento, advertência ou multa, depende dos níveis da Classificação de Gravidade de Infrações eventualmente cometidas pelos prestadores: Gravíssima, Grave, Média, Leve ou passível de Advertência. Apenas neste último caso, uma vez configurada a infração, não há sanção pecuniária. Essa classificação é determinada pela própria natureza de cada infração, conforme a Resolução de Sanções e seu anexo. (NOTA TÉCNICA GRT Nº 12/2019- Página 5)".

Além disso, cabe complementar que a aplicação de sanção de multa sem advertência que a preceda não obsta a gradação da pena. Isso porque as multas são estabelecidas segundo diferentes gravidades (conforme § 1º do art. 38-A da nova redação proposta) segundo o tipo de não conformidade e ainda sujeitas à progressão, caso se verifique reincidência (§ 4º do art. 38-A da nova redação).

Contribuição nº 18: Art. 38-A, § 4º

Redação Original: § 4º Nos casos de reincidência em infrações puníveis com advertência, será aplicada a multa correspondente às infrações leves e, nos demais casos, aplicar-se-á a multa do grau subsequente.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: Alteração requerida para que a resolução da ARSAE-MG reflita adequadamente a redação da Lei nº 18.309/2009, a qual prevê a ordem: 1º advertência e 2º multa.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo a Nota Jurídica nº 733/2023, emitida pela Procuradoria da Arsae-MG, "Não existe na legislação da Arsae-MG a obrigatoriedade de se aplicar advertência antes da aplicação de multa. Esse enquadramento, advertência ou multa, depende dos níveis da Classificação de Gravidade de Infrações eventualmente cometidas pelos prestadores: Gravíssima, Grave, Média, Leve ou passível de Advertência. Apenas neste último caso, uma vez configurada a infração, não há sanção pecuniária. Essa classificação é determinada pela própria natureza de cada infração, conforme a Resolução de Sanções e seu anexo. (NOTA TÉCNICA GRT Nº 12/2019- Página 5)".

Além disso, cabe complementar que a aplicação de sanção de multa sem advertência que a preceda não obsta a gradação da pena. Isso porque as multas são estabelecidas segundo diferentes gravidades (conforme § 1º do art. 38-A da nova redação proposta) segundo o tipo de não conformidade e ainda sujeitas à progressão, caso se verifique reincidência (§ 4º do art. 38-A da nova redação).

Contribuição nº 19: Art. 39, § único

Redação Original: Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração no mesmo AF, com condutas distintas entre si, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Revisar.

Justificativa: Uma vez que a lei 18.309/2009 estabeleceu a multa mínima em 1.000 UFEMGs, sem fazer qualquer outra correlação, como o porte do município ou sua receita, inevitável concluir que para toda infração cuja gravidade seja leve, ou seja, a menor gravidade, deverá a multa ser de 1.000 UFEMGs, independente da receita do município.

Parecer: Recusar

Resposta: Apesar da Lei Estadual nº 18.309/2009 definir intervalos mínimo e máximo para aplicação de multa, não estabelece níveis de gravidade nem sequer vincula o valor da sanção pecuniária a determinada condição. A metodologia de cálculo da multa está descrita em normativo específico que trata do processo sancionatório, sendo atendidos os limites de multa previstos na lei estadual. Caso fosse inevitável a adoção do valor de 1.000 Ufemgs para multas de gravidade leve, também seria imprescindível adotar o valor de 200.000 Ufemgs para multas de gravidade gravíssima, o que também não ocorre (conforme tabela do anexo da Resolução Arsae-MG nº 133/2019).

Contribuição nº 20: Art. 40

Redação Original: Art. 40 O valor da multa aplicável será definido pela interseção das seguintes informações:

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Suprimir.

Justificativa: Expõe a ARSAE-MG que o cálculo de multa com base na receita da empresa é uma forma simples de ser realizado, assim como seu controle, bem como que não foi apresentada outra proposta pelo prestador dos serviços. No entanto, há de se compreender que o legislador, ao disciplinar o assunto por meio da Lei Estadual nº 18.309/2009, expressamente estabeleceu que a multa deve ser aplicada entre 1.000 Ufemgs a 200.000 Ufemgs, e, mesmo havendo outras leis no ordenamento nacional estabelecendo multas com base na receita das empresas, tais como multas derivadas de PROCON, e a mais recente lei anticorrupção de nº 12.846/2013, art. 6º, I, o legislador mineiro corretamente optou por assim não o fazer. Destarte, a criação pela ARSAE-MG da pena de multa utilizando de alguma forma a receita da empresa, extrapola os poderes que a Lei 18.309/2009 lhe outorgou, atentando contra preceito mais básico do ordenamento jurídico. Neste sentido, o assunto é tão grave que o legislador nacional optou por tratá-lo no primeiro artigo do Código Penal nos seguintes termos: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." Isto por quê, a lei 18.309/2009, compreendeu a inconstitucionalidade de uma multa estabelecida com base na condição econômica do infrator, uma vez que não há nexo de causalidade entre a infração e a condição econômica do infrator. Neste sentido, se a lei quisesse estabelecer multas com base no faturamento da empresa, assim o teria feito, não devendo a ARSAE-MG, na aplicação da lei, adotar aquilo que a lei não estabeleceu, ampliando a extensão da penalidade.

Assim, as multas estabelecidas pela ARSAE-MG utilizando, de alguma forma, a receita da empresa, por mais que outros entes reguladores tenham feito essa opção, não possuem previsão legal, no que há ofensa direta ao art. 1º do Código Penal. Além da utilização errônea da receita auferida no município como composição para se obter o valor da multa, importa ressaltar que há, ainda, uma grave incoerência no valor das sanções, uma vez que a Tabela 1 do Anexo da Resolução nº. 133/2019, define faixas para classificação dos municípios agrupando municípios com receitas diferentes para aplicação do mesmo valor de multa. A fim de ilustrar o disposto acima, na aplicação da metodologia atual, a COPASA-MG pode ser multada referente ao município de Araçuaí, que possui metade da receita anual dos serviços de abastecimento de água do município de Matozinhos, com o mesmo valor de multa, pois tem a mesma classificação (C). Propõe-se, portanto, a exclusão da Tabela 1 do Anexo da resolução e que a ARSAE-MG utilize outra forma mais adequada de classificação dos municípios, caso o restante da metodologia seja mantido, de forma a evitar a incoerência aqui evidenciada.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores", com destaque para a "Revisão dos critérios de dosimetria e avaliação da possibilidade de substituição da receita média

mensal do prestador na região de ocorrência da infração pela quantidade de economias ou de ligações atendidas".

Contribuição nº 21: Art. 40, § 5º

Redação Original: § 5º O número de constatações pendentes vinculadas a cada não conformidade e infração não altera o valor da multa atribuída ao prestador.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: § 5º O número de constatações ~~pendentes vinculadas a cada não conformidade e infração não altera o valor da multa atribuída ao prestador~~ será contabilizado como atenuante no valor da multa, isto é, para cada constatação resolvida haverá a diminuição do valor da multa proporcionalmente a ela em relação ao número total de constatações identificadas.

Justificativa: A atual metodologia vai no sentido oposto ao objetivo da Agência Reguladora, que é a melhoria contínua dos serviços e a elevação da qualidade dos mesmos, visto que na metodologia atual não existe nenhum incentivo para solução de cada constatação. Atualmente, se forem apontadas 10 constatações vinculadas a uma determinada não-conformidade, o prestador pagará a integralidade da multa, se deixar de cumprir 01 (uma) ou 10 (dez) constatações.

Caso o prestador consiga resolver apenas algumas das constatações, por algum motivo superveniente, ele será penalizado pela integralidade da multa. Não há, portanto, incentivo da Agência para que haja a resolução das constatações, já que o valor aplicado como sanção será o mesmo. Assim, propõe-se a inclusão da seguinte redação: "Para cada constatação resolvida haverá a diminuição do valor da multa proporcionalmente a ela". Desta forma, caso ocorram 10 constatações e o prestador consiga resolver "n" constatações, a multa será diminuída em $(\frac{n}{10}) \times 100\%$. Desta forma, caso ocorram 10 constatações e o prestador consiga resolver "n" constatações, a multa será diminuída em $(\frac{n}{10}) \times 100\%$. Por exemplo, para o caso em tela, caso seja solucionada duas constatações a redução seria: $\{[(2/10) \times 100]\} = 20\%$ de desconto, sendo $n \leq 10$.

Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, a ocorrência de solução parcial das constatações identificadas ou prazo para publicação de relatório de consulta pública não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores", com destaque para a "possibilidade de adotar fator redutor no valor de multas, proporcional à quantidade de constatações concluídas em cada NC".

Contribuição nº 22: Art. 40, inciso I

Redação Original: I – classificação dos municípios e prestadores segundo a receita de referência e tipo de serviço indicados no AI, conforme Tabelas 1-A, 1-B e 1-C do Anexo desta Resolução; (NR)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Suprimir

Justificativa: Expõe a ARSAE-MG que o cálculo de multa com base na receita da empresa é uma forma simples de ser realizado, assim como seu controle, bem como que não foi apresentada outra proposta pelo prestador dos serviços. No entanto, há de se compreender que o legislador, ao disciplinar o assunto por meio da Lei Estadual nº 18.309/2009, expressamente estabeleceu que a multa deve ser

aplicada entre 1.000 Ufemgs a 200.000 Ufemgs, e, mesmo havendo outras leis no ordenamento nacional estabelecendo multas com base na receita das empresas, tais como multas derivadas de PROCON, e a mais recente lei anticorrupção de nº 12.846/2013, art. 6º, I, o legislador mineiro corretamente optou por assim não o fazer. Isto por quê, a lei 18.309/2009, compreendeu a inconstitucionalidade de uma multa estabelecida com base na condição econômica do infrator, uma vez que não há nexo de causalidade entre a infração e a condição econômica do infrator.

Neste sentido, se a lei quisesse estabelecer multas com base no faturamento da empresa, assim o teria feito, não devendo a ARSAE-MG, na aplicação da lei, adotar aquilo que a lei não estabeleceu, ampliando a extensão da penalidade. Destarte, a criação pela ARSAE-MG da pena de multa utilizando de alguma forma a receita da empresa, extrapola os poderes que a Lei 18.309/2009 lhe outorgou, atentando contra preceito mais básico do ordenamento jurídico. Neste sentido, o assunto é tão grave que o legislador nacional optou por tratá-lo no primeiro artigo do Código Penal nos seguintes termos: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." Assim, as multas estabelecidas pela ARSAE-MG utilizando, de alguma forma, a receita da empresa, por mais que outros entes reguladores tenham feito essa opção, não possuem previsão legal, no que há ofensa direta ao art. 1º do Código Penal.

Parecer: Recusar

Resposta: Segundo consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores", com destaque para a "Revisão dos critérios de dosimetria e avaliação da possibilidade de substituição da receita média mensal do prestador na região de ocorrência da infração pela quantidade de economias ou de ligações atendidas".

Contribuição nº 23 Art. 40, inciso IV

Redação Original: IV – valor da infração em Ufemgs, conforme Tabela 4 do Anexo desta Resolução, receita de referência, tipo de serviço, gravidade e abrangência da infração. (NR)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Revisar.

Justificativa: Uma vez que a lei 18.309/2009 estabeleceu a multa mínima em 1.000 UFEMGs, sem fazer qualquer outra correlação, como o porte do município ou sua receita, inevitável concluir que para toda infração cuja gravidade seja leve, ou seja, a menor gravidade, deverá a multa ser de 1.000 UFEMGs, independente da receita do município.

Parecer: Recusar

Resposta: Apesar da Lei Estadual nº 18.309/2009 definir intervalos mínimo e máximo para aplicação de multa, não estabelece níveis de gravidade nem sequer vincula o valor da sanção pecuniária a determinada condição. A metodologia de cálculo da multa está descrita em normativo específico que trata do processo sancionatório, sendo atendidos os limites de multa previstos na lei estadual. Caso fosse inevitável a adoção do valor de 1.000 UFEMGs para multas de gravidade leve, também seria imprescindível adotar o valor de 200.000 UFEMGs para multas de gravidade gravíssima, o que também não ocorre (conforme tabela do anexo da Resolução Arsae-MG nº 133/2019).

Contribuição nº 24: Art. 42

Redação Original: Art. 42 Caso o prestador de serviços acate os termos do AI e opte pelo pagamento da respectiva multa sem interposição de recurso, conforme previsto no art. 22 desta Resolução, fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco) sobre o valor total da sanção estipulada.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Art. 42 Caso o prestador de serviços acate os termos do AI e opte pelo pagamento da respectiva multa sem interposição de recurso, conforme previsto no art. 22 desta Resolução, fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco) sobre o valor total da sanção estipulada, isto é, após apuração de atenuantes e agravantes.

Justificativa: Alteração para tornar o texto mais claro.

Parecer: Recusar

Resposta: A inclusão de atenuantes no processo sancionatório será estudada pela Arsa-e, conforme consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores", com destaque para a "possibilidade de adotar fator redutor no valor de multas, proporcional à quantidade de constatações concluídas em cada NC".

Contribuição nº 25: Art. 43, § 2º

Redação Original: § 2º A multa não recolhida em até 90 (noventa) dias úteis, contados da data de envio do AI, acarreta o encaminhamento dos autos administrativos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) para o exercício do controle de legalidade, inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública e cobrança dos créditos resultantes, nos termos da legislação pertinente.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: ~~§ 2º A multa não recolhida em até 90 (noventa) dias úteis, contados da data de envio do AI contados do vencimento original do instrumento de cobrança, acarreta o encaminhamento dos autos administrativos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) para o exercício do controle de legalidade, inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública e cobrança dos créditos resultantes, nos termos da legislação pertinente.~~

Justificativa: Alteração necessária em função da previsão de recursos mesmo após a emissão do AI, fato que corrói o prazo estipulado na redação proposta pela Agência Reguladora.

Parecer: Acatar

Resposta: Justificativa procedente. O texto do § 2º do art. 43 será ajustado para: "§ 2º A multa não recolhida em até 90 (noventa) dias úteis, contados do vencimento original do instrumento de cobrança, acarreta o encaminhamento dos autos administrativos à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) para o exercício do controle de legalidade, inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública e cobrança dos créditos resultantes, nos termos da legislação pertinente."

Contribuição nº 26: INSERIR ITEM

Redação Original: -

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: determinação: medidas que devem ser tomadas para que as não conformidades constatadas sejam corrigidas, conforme resoluções e normas aplicáveis

Justificativa: O termo pode ser utilizado nas notificações como forma de indicar quais normas devem seguir

Parecer: Recusar

Resposta: O termo determinações foi suprimido da Res. nº 133/2019. Os detalhes sobre a decisão são apresentados no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022. Conforme apresentado no citado relatório, a agência entende que "O termo "determinações" nada mais é que o dever do prestador de corrigir a irregularidade apontada pelo ente regulado no prazo especificado, a fim de regularizar situação que esteja em desacordo com normativos aplicáveis aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A não conformidade já indica o fato que deve ser regularizado pelo prestador de serviços, conforme referência legal e no prazo previsto em resolução".

Contribuição nº 27: INSERIR ITEM

Redação Original: -

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: orientação: sugestões de normativos que podem ser seguidos para garantir a qualidade dos serviços prestados

Justificativa: Forma de instruir os prestadores de serviços quanto a ações que podem tomar, normativos que também podem seguir.

Parecer: Recusar

Resposta: As resoluções publicadas pela Arsae-MG, bem como o rol de normativos federais e estaduais afetos aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, são suficientes para embasar as fiscalizações operacionais e econômicas realizadas pela agência.

Contribuição nº 28: NC-01

Redação Original: Deixar de manter estrutura de atendimento, presencial ou remoto, para o recebimento de manifestações de usuários conforme exigências normativas. Gravidade: Grave. Prazo: Longo (180).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Tornar claras as exigências normativas, que são demasiadamente abrangentes nas resoluções ARSAE- MG atual.

Justificativa: Qual seria a estrutura de atendimento adequada? Qual tipo de estrutura?

Art. 3º O Prestador de Serviços adotará estrutura de atendimento adequada às necessidades do público, mantendo atendimento por meio presencial, telefônico, por sítios eletrônicos e por outros meios que se fizerem necessários, de forma a receber, registrar e solucionar demandas do público, de acordo com esta Resolução.

Parágrafo Único. As informações sobre os meios de atendimento adotados pelo Prestador de Serviços e as respectivas formas de acesso constarão, de forma clara e objetiva, nas faturas e no sítio eletrônico do Prestador de Serviços. Art. 4º O Prestador de Serviços deverá garantir que o público possa encaminhar demandas ao Prestador de Serviços, diretamente aos canais de atendimento ofertados por essa entidade, conforme soluções disponibilizadas em cada canal. Art. 5º As agências de atendimento presencial deverão ser capazes de acolher qualquer demanda do público, independentemente de onde se situe a unidade usuária ou para onde seja solicitado o serviço em questão, desde que a área do atendimento esteja contemplada no contrato de concessão do Prestador de Serviços.

Parecer: Recusar

Resposta: A Resolução Arsae-MG nº 94/2017, alterada pela Resolução Arsae-MG nº 148/2021, que estabelece as características dos serviços de atendimento ao público a serem providos pelos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela agência, preconiza que o prestador deve dispor de estrutura de atendimento ao público, de maneira a receber, registrar e solucionar demandas. O texto da NC-01 trata literalmente da exigência de estrutura para atendimento presencial ou remoto dos usuários, quesito este que está previsto em norma.

Contribuição nº 29: NC-14

Redação Original: Deixar de informar aos usuários qualquer anormalidade na qualidade da água distribuída para consumo humano que possa colocar em risco a saúde pública, de acordo com prazos e procedimentos definidos normas

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de informar aos usuários qualquer anormalidade na qualidade da água distribuída para consumo humano que possa colocar em risco a saúde pública, de acordo com prazos e procedimentos definidos em normas.

Justificativa: Erro de digitação

Parecer: Acatar

Resposta: Justificativa procedente. O texto da NC-14 será ajustado para: "Deixar de informar aos usuários qualquer anormalidade na qualidade da água distribuída para consumo humano que possa colocar em risco a saúde pública, de acordo com prazos e procedimentos definidos em normas".

Contribuição nº 30: NC-15

Redação Original: Deixar de dispor em meio eletrônico ou físico documentos e informações conforme prazos e procedimentos exigidos em normas.

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de dispor em meio eletrônico ou físico documentos e Informações referentes a reclamações, croquis, planos de emergência e contingência, entre outros que vierem, a ser importantes, conforme prazos e procedimentos exigidos em normas

Justificativa: Exemplificar os itens que foram cortados de outras NC para evitar subjetividade na fiscalização

Parecer: Recusar

Resposta: Todos os documentos e informações que o prestador deve manter em meio eletrônico ou físico estão dispostos em normativos da Arsae-MG. Optou-se por não apresentar lista exemplificativa a fim de não induzir a interpretações limitadas.

Contribuição nº 31: NC-15

Redação Original: Deixar de dispor em meio eletrônico ou físico documentos e informações conforme prazos e procedimentos exigidos em normas. Gravidade: Leve. Prazo: Curto (30)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Revisar o texto da NC para evitar subjetividade na fiscalização ou retornar com a indicação das referências legais e normativas que embasarão a aplicação da NC.

Justificativa: Faz-se necessário que a ARSAE-MG altere a redação da não conformidade para evitar subjetividade na aplicação da norma, visto que a Agência não delimitou quais documentos e informações deveram ser disponibilizados pela Companhia. Ressaltamos que, muitas informações já constam de obrigações em outras NC's. Portanto, sugerimos a delimitação das informações e documentos exigidos.

Parecer: Recusar

Resposta: Todos os documentos e informações que o prestador deve manter em meio eletrônico ou físico estão dispostos em normativos da Arsae-MG. Optou-se por não apresentar lista exemplificativa a fim de não induzir a interpretações limitadas.

Contribuição nº 32: NC-16

Redação Original: Deixar de remeter informação solicitada por meio oficial pela Arsae-MG, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido.

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de remeter informação solicitada por meio oficial pela Arsae-MG e/ou prefeitura municipal detentora do contrato de programa, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido.

Justificativa: Garantir o cumprimento das previsões contratuais com os municípios

Parecer: Recusar

Resposta: A Arsae-MG não possui regulamentação sobre solicitação de informações pelo titular dos serviços. Para esses casos, seria necessário prever o escopo, formato, frequência e outros detalhes para o atendimento de solicitações de prefeituras, o que seria inviável. Caso haja descumprimento de obrigação prevista em contrato, tal situação será alvo do tema "Avaliação de contratos" previsto na Agenda Regulatória 2023-2024, não cabendo aqui solução precipitada.

Contribuição nº 33: NC-16

Redação Original: Deixar de remeter informação solicitada por meio oficial pela Arsae-MG, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido. Gravidade: Leve. Prazo: Curto (30).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Deixar de remeter informação solicitada por meio oficial pela Arsae-MG, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido. Gravidade: Advertência. Prazo: Médio (90).

Justificativa: A COPASA-MG é um prestador regional responsável pelo atendimento de diversos municípios e localidades com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dessa forma, a quantidade de informações a serem enviadas periodicamente ou quando solicitadas é muito significativa. Além do volume de informações, a COPASA-MG é obrigada a atender aos formatos específicos de compilação dessas informações, conforme estabelecida pelo regulador e para esse atendimento são extraídas, compiladas e formatadas, informações de vários sistemas utilizados pela Companhia. Nesse aspecto deve-se destacar que a Entidade Reguladora não deve realizar solicitações de informações e/ou documentações que já estão em sua posse, pois as solicitações resultam em dupla mobilização de equipes do prestador de serviços, aumentando o custo regulatório injustificadamente.

Apesar da Companhia buscar a melhoria desse processo, em função do volume de informações, é possível que constem informações diferentes nos sistemas utilizados, seja por erro de digitação, seja por atualizações feitas por um determinado setor da companhia e que ainda não foi feita por outros. Cabe lembrar que a prestação de serviços é feita por pessoas, portanto passíveis de erros. Da mesma forma que é possível que os agentes de fiscalização da ARSAE-MG cometam erros no exercício de suas atividades, sem a intenção de cometê-los. Ressalta-se que tais divergências, que possam ocorrer, não constituem dolo ou intenção da COPASA-MG e, portanto, não devem ser consideradas não conformidade passível de punição, podendo o regulador solicitar esclarecimentos a qualquer tempo, quando se fizer necessário. Assim sendo, requer a dilação do prazo proposto de 30 dias para 90 dias, a fim de que a Companhia possa atender as solicitações requeridas pela Arsae-MG. Por fim, não há justificativa regulatória para elevação da gravidade da NC em questão, se tratando apenas de uma violação à liberdade econômica do Prestador de Serviços.

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: De acordo com o Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "As informações pertinentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como àquelas correlatas a prestação desses serviços públicos pelos entes regulados, são fundamentais para a atuação regulatória da agência. Apesar dos prestadores de abrangência regional terem a responsabilidade de lidar com volume muito maior de informações, situação esta que tem resultado dos diversos municípios atendidos, é esperado que possuam recursos financeiros, humanos e tecnológicos à altura para garantir a boa gestão dessas informações, inclusive, gerindo os riscos da ocorrência de divergência nos dados. O dano causado ao processo regulatório em decorrência de informações divergentes ocorre independentemente de dolo/intenção do prestador. Caso haja justificativa plausível para a divergência, o prestador poderá apresentar esclarecimentos nas fases de manifestação ou de recurso. Salienta-se que a NC-16 é instrumento relevante para solicitar informações alusivas à regulação e que não foram enviadas pelo

prestador de serviços, ou que foram enviadas de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido. O não envio de informações pode, inclusive, nos casos mais graves, ocultar a existência de não conformidades de gravidade ainda maior que a NC-16. Portanto, a solicitação de alteração da gravidade de leve para advertência e a supressão de parte do texto será recusada."

Ainda com relação ao trecho "com conteúdo divergente de outros registros do prestador", a análise em conjunto com a proposta de alteração da NC-18 (substituição de informação falsa por incorreta) apontou para uma possível sobreposição de não conformidades, uma vez que uma informação divergente pode ser considerada um erro e ser enquadrada duplamente nas NCs 16 e 18 ou nas NCs 17 e 18. Logo, o referido trecho será removido por já estar contemplado na proposta de redação sugerida para a NC-18.

Contribuição nº 34: NC-17

Redação Original: Deixar de remeter informação com envio previsto em normas, remetê-la de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido. Gravidade: Média. Prazo: Urgente (15).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Deixar de remeter informação com envio previsto em normas, remetê-la de maneira incompleta, com ~~conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido~~. Gravidade: Leve.

Justificativa: A COPASA-MG é um prestador regional responsável pelo atendimento de diversos municípios e localidades com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, dessa forma, a quantidade de informações a serem enviadas periodicamente ou quando solicitadas é muito significativa. Além do volume de informações, a COPASA-MG é obrigada a atender aos formatos específicos de compilação dessas informações, conforme estabelecida pelo regulador e para esse atendimento são extraídas, compiladas e formatadas, informações de vários sistemas utilizados pela Companhia. Nesse aspecto deve-se destacar que a Entidade Reguladora não deve realizar solicitações de informações e/ou documentações que já estão em sua posse, pois as solicitações resultam em dupla mobilização de equipes do prestador de serviços, aumentando o custo regulatório injustificadamente.

Apesar da Companhia buscar a melhoria desse processo, em função do volume de informações, é possível que constem informações diferentes nos sistemas utilizados, seja por erro de digitação, seja por atualizações feitas por um determinado setor da companhia e que ainda não foi feita por outros. Cabe lembrar que a prestação de serviços é feita por pessoas, portanto passíveis de erros. Da mesma forma que é possível que os agentes de fiscalização da ARSAE-MG cometam erros no exercício de suas atividades, sem a intenção de cometê-los. Ressalta-se que tais divergências, que possam ocorrer, não constituem dolo ou intenção da COPASA-MG e, portanto, não devem ser consideradas não conformidade passível de punição, podendo o regulador solicitar esclarecimentos a qualquer tempo, quando se fizer necessário. Por fim, não há justificativa regulatória para elevação da gravidade da NC em questão, se tratando apenas de uma violação à liberdade econômica do Prestador de Serviços.

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: De acordo com o Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "As informações pertinentes aos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como àquelas correlatas a prestação desses serviços públicos pelos entes regulados, são fundamentais para a atuação regulatória da agência. Apesar dos prestadores de abrangência regional terem a responsabilidade de lidar com volume muito maior de informações, situação esta que tem resultado dos diversos municípios atendidos, é esperado que possuam recursos financeiros, humanos e tecnológicos à altura para garantir a boa gestão dessas

informações, inclusive, gerindo os riscos da ocorrência de divergência nos dados. O dano causado ao processo regulatório em decorrência de informações divergentes ocorre independentemente de dolo/intenção do prestador. Caso haja justificativa plausível para a divergência, o prestador poderá apresentar esclarecimentos nas fases de manifestação ou de recurso. Salienta-se que a NC-16 é instrumento relevante para solicitar informações alusivas à regulação e que não foram enviadas pelo prestador de serviços, ou que foram enviadas de maneira incompleta, com conteúdo divergente de outros registros do prestador ou fora do prazo estabelecido. O não envio de informações pode, inclusive, nos casos mais graves, ocultar a existência de não conformidades de gravidade ainda maior que a NC-16. Portanto, a solicitação de alteração da gravidade de leve para advertência e a supressão de parte do texto será recusada."

Ainda com relação ao trecho "com conteúdo divergente de outros registros do prestador", a análise em conjunto com a proposta de alteração da NC-18 (substituição de informação falsa por incorreta) apontou para uma possível sobreposição de não conformidades, uma vez que uma informação divergente pode ser considerada um erro e ser enquadrada duplamente nas NCs 16 e 18 ou nas NCs 17 e 18. Logo, o referido trecho será removido por estar contemplado na proposta de redação sugerida para a NC-18.

Contribuição nº 35: NC-18

Redação Original: Fornecer informação falsa aos usuários e à ARSAE- MG. Gravidade: Gravíssima. Prazo: N/A.

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: NC - 18. ~~Fornecer informação falsa incorreta aos usuários ou à Arsae-MG, nos casos de comprovado dolo ou má- fé.~~ Gravidade: Média.

Justificativa: Não há como considerar uma informação como falsa sem se adentrar à seara da INTENÇÃO DE FALSEAR. No caso da NC-18 a ARSAE-MG se dispôs textualmente a caracterizar a Prestadora como falsária, mesmo diante de um erro formal ou eventuais equívocos. Coaduna com o entendimento, o fato de a agência ter atribuído gravidade máxima para a NC-18 (gravíssima) que, em se constatando a não conformidade, sujeitaria a Prestadora a significativa penalização pecuniária. requer alteração de "falsa" por "incorreta" e a redução da gravidade para: média.

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: A expressão "falsa" será substituída por "incorreta" e a NC-18 e assim passará a abranger situações de "conteúdo divergente de outros registros do prestador", anteriormente previstos na NC-16 e na NC-17. Com relação à intenção, conforme Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "o dano causado ao processo regulatório em decorrência de informações falsas ocorre independentemente de dolo/intenção do prestador de serviços. A restrição da aplicação da NC aos casos em que foi comprovado dolo ou má-fé aumentaria em demasia a complexidade do processo de apuração. Por fim, cabe destacar que caso haja justificativa plausível para o fornecimento de informação falsa, o prestador poderá apresentar esclarecimentos para a agência nas fases de manifestação e/ou de recurso". Portanto, a gravidade da NC-18 não será alterada.

Contribuição nº 36: NC-18

Redação Original: Fornecer informação falsa aos usuários ou à Arsae-MG.

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Fornecer informação falsa aos usuários ou à Arsae-MG ou prefeitura municipal detentora do contrato de programa.

Justificativa: Garantir que as solicitações dos municípios também sejam respondidas adequadamente

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: A descrição da NC será alterada para "Fornecer informação incorreta".

Contribuição nº 37: NC-21

Redação Original: Não dispor de equipamentos, dispositivos, instrumentos ou outros insumos para a prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme exigido em normas.

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Não dispor de equipamentos, dispositivos, instrumentos ou outros insumos necessários para a prestação de serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, conforme exigido em normas.

Justificativa: Complementar texto da NC

Parecer: Recusar

Resposta: A supressão do termo "necessários" foi resultado de contribuição recebida na Consulta Pública nº 30/2022, que consta no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022.

Contribuição nº 38: NC-24

Redação Original: Dispor de unidade operacional com vazamentos, obstrução ou falhas estruturais que possam comprometer a operação ou a qualidade dos serviços prestados.

Gravidade: Grave

Prazo: Longo (180)

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: NC 24 - Dispor de unidade operacional com vazamentos, obstrução ou falhas estruturais que possam comprometer a operação ou a qualidade dos serviços prestados, deixa a não conformidade muito ampla, sem ter uma análise profunda se realmente existe um problema que compromete a prestação de serviço, sendo na fiscalização somente na verificação superficial, sem um diagnóstico profundo, sendo uma verificação de forma visual e sem capacidade técnica de peritos da área de patologia, sendo que problema "estéticos" não comprovam que o sistema está realmente comprometido.

Justificativa: De acordo com a NBR 15.575:2013, fissura de um componente estrutural é definida como sendo o seccionamento na superfície ou em toda seção transversal do componente, com abertura capilar, provocado por tensões normais ou tangenciais. As fissuras apresentam-se geralmente como estreitas e alongadas aberturas na superfície de um material. Usualmente são de gravidade menor e superficial. Assim, de acordo com a NBR 9575:2003, a fissura é a abertura ocasionada por ruptura de um material ou componente, com abertura inferior ou igual a 0,5 mm.

As trincas são aberturas mais profundas e acentuadas. O fator determinante para se configurar uma trinca é a "separação entre as partes", ou seja, o material em que a trinca se encontra está separado em dois. Uma parede, por exemplo, estaria dividida em duas partes. As trincas são muito mais perigosas do que as fissuras, pois apresentam ruptura dos elementos, como no caso mencionado da parede, e assim podem afetar a segurança dos componentes da estrutura das edificações. De acordo com a NBR 9575:2003, as trincas são aberturas ocasionadas por ruptura de um material ou componente com abertura superior a 0,5 mm e inferior a 1,0 mm.

Outra diferença na classificação das fissuras é se elas são ativas ou passivas. As aberturas ativas variam conforme as mudanças de tensões. Um exemplo de fissura ativa é aquela causada pela dilatação e contração térmica. Quando a fissura não varia ao longo do tempo ela é chamada de fissura passiva.

Independentemente do tamanho e do tipo, as fissuras e trincas são indicativos de que a estrutura está sob tensão. As normas de desempenho de concreto preveem as aberturas devido à natureza do material e, portanto, fissuras maiores merecem atenção, devendo ser objeto de análise e diagnóstico para aferir possíveis riscos na estrutura.

Para diagnosticar manifestações patológicas, o profissional envolvido precisa ter bastante conhecimento sobre a física e a química aplicada aos materiais de construção e estar estritamente atento ao processo de construções. Deste modo, o mesmo terá condições de resolver a grande maioria dos problemas patológicos, pois através do diagnóstico é que são identificadas a origem dos problemas, suas causas precisas, os fenômenos intervenientes e seus mecanismos de ocorrência.

Ressalta-se, assim, a importância de realização de estudos a fim de avaliar, caracterizar e diagnosticar a ocorrência de danos em estruturais.

Para verificar o comprometimento real, precisa de uma análise e laudo pericial, por profissional habilitado para testar se há comprometimento na estrutura, podendo comprometer a operação e qualidade do serviço prestado. Para que uma estrutura esteja comprometida, é necessário que a trica esteja num grau avançado, em que a trinca aumente de tamanho no decorrer do tempo, e tamanho significativo. As fissuras são ocasionadas pela reação de hidratação no concreto, ou seja, não existe nenhuma estrutura na qual não ocorra fissuração. E casos mais graves, que possa comprometer a estrutura, seria quando armadura esteja exposta, ou seja, o aço entrou em processo corrosivo. E todos os casos, precisa de uma análise de perito no assunto que possa atestar realmente. E não somente com verificação de análise superficial da estrutura.

Infiltração, trincas, obstrução ou falhas estruturais, para que possa verificar se há comprometimento na estrutura e comprometer a operação ou qualidade de serviço, é necessário uma análise patológica e laudo pericial. Portanto, a Não Conformidade 24, da forma apresentada, encontra-se muito ampla, podendo ser considerado problema estrutural a questão de estética de um reservatório que não significa necessariamente que a operação do sistema se encontra comprometida.

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: Justificativa procedente. O texto da NC-24 será ajustado para: "Dispor de unidade operacional com vazamentos, obstrução ou falhas estruturais". Desse modo não será necessário procedimento específico de perícia para apuração do comprometimento da operação e/ou qualidade dos serviços prestados.

Em análise interna do histórico de uso da NC, foi constatado que 60% das constatações vinculadas à NC-24 apontavam para vazamentos. Na maioria dos outros 40% das constatações vinculadas à NC-24 não houve outra NC na qual a mesma constatação pudesse ser enquadrada com clareza.

Contribuição nº 39: NC-30

Redação Original: Deixar de realizar a manutenção preventiva e corretiva de equipamento que compõe as unidades operacionais e unidades de apoio, exceto quando se tratar de equipamento utilizado para análise laboratorial. Gravidade: Advertência. Prazo: Longo (180).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Remover ou revisar

Justificativa: A não conformidade não estabelece quais medidas são necessárias para manter o caráter de conservação e nem nas normativas da Agência acerca do tema mencionado. Além do mais, a redação não estabelece a frequência necessária para se realizar a manutenção dos equipamentos, estruturas ou limpeza. Sugerimos que seja incluído especificações quanto tempo para calibração e que

tipos de manutenção. Manutenção preventiva vai de: calibração de equipamentos, capinar terreno, pintura nas estruturas, limpeza, troca de cerca e demais atividades.

Parecer: Recusar

Resposta: A conduta associada à NC-30 não prevê, de forma proposital, quais medidas são necessárias para manter o caráter de conservação. Entende-se que tais medidas são específicas para cada equipamento, conforme recomendação do fabricante e não caberia apresentar um rol extenso de equipamentos e respectivos procedimentos para manutenção preventiva e corretiva. São exemplos de dispositivos normativos relacionados à NC-30 a Res. Arsae-MG nº 129/2019, art. 15 (caput) e art. 31, e a Res. Arsae-MG nº 130/2019, art. 8 (caput), e arts. 38, 57 e 59.

A NC-30 trata da manutenção de equipamentos que compõe as unidades operacionais e unidades de apoio. Não faz referência, portanto, a infraestruturas do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Assim, no contexto da referida não conformidade, todo e qualquer equipamento, exceto os utilizados para análise laboratorial, devem estar funcionando plenamente, de maneira que não interfiram na qualidade e continuidade da prestação dos serviços regulados.

Contribuição nº 40: NC-31

Redação Original: Deixar de realizar a conservação e limpeza das unidades operacionais.

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de manter a organização e realizar a manutenção, conservação e limpeza das unidades operacionais.

Justificativa: Garantir que todos os itens passíveis de fiscalização estejam contemplados na NC

Parecer: Recusar

Resposta: A Arsae-MG optou por abarcar na NC-31 apenas os aspectos de conservação e limpeza das unidades operacionais. Na NC-24 estão previstas irregularidades relacionadas a unidades operacionais com vazamentos, obstrução ou falhas estruturais; na NC-30 a ausência de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos (exceto os de análises laboratoriais); e na NC-44 a ausência de manutenção, calibração ou adequação de equipamento utilizado para análise laboratorial.

No que se refere ao termo "organização", a agência o considera subjetivo e de difícil fiscalização, podendo resultar em uma avaliação parcial por diferentes fiscais. Por isso, o termo não será considerado na redação da não conformidade.

Contribuição nº 41: NC-31

Redação Original: Deixar de realizar a conservação e limpeza das unidades operacionais. Gravidade: Advertência. Prazo: Médio (90).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Remover

Justificativa: A não conformidade 31 não estabelece o que seria entendido como conservação e limpeza de unidades operacionais, deixando muito ampla a aplicação da referida penalidade. Ressaltamos que, a manutenção de limpeza não ocasiona problemas operacionais, já abarcadas por outras não conformidades. Exemplo fiscalização de Nova Lima, AF-GFO-0242/2022, Constatação: Excesso de sólidos flutuantes no decantador. Seria um caso de avaliar a concentração de sólidos da ETE, com algum indicador analítico de laboratório, não podendo afirmar visualmente que seria um excesso de sólidos, assim ocasionando até um duplo sancionamento pois constatado na NC 60 que ETE não cumpriu os padrões de lançamento para os parâmetros remoção sólidos sedimentáveis e sólidos suspensos totais. Sendo, portanto, muito sugestivo a NC, conservação e limpeza das unidades.

Portanto, a não conformidade não fala o caráter de conservação e nem nas normativas da Agência, qual frequência que se deve ser realizada a manutenção dos equipamentos, estruturas ou limpeza.

Parecer: Recusar

Resposta: A NC-31 engloba situações relacionadas a aspectos de importância relativamente menor, tais como práticas de higiene e assepsia de unidade operacional e limpeza de fachadas. São exemplos de dispositivos normativos relacionados à NC-31 a Res. Arsae-MG nº 129/2019, art. 71; e Res. Arsae-MG nº 130/2019, art. 8º, caput, e art. 54. Nas situações nas quais o prestador discorde do posicionamento da Arsae-MG, pode apresentar tempestivamente manifestação ou recurso, indicando os fatos e fundamentos de sua defesa.

Contribuição nº 42: NC-37

Redação Original: Deixar de realizar a medição de vazão e volume de esgoto na entrada da estação de tratamento de esgoto conforme exigências normativas. Gravidade: Média. Prazo: Longo (180).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Deixar de realizar a medição de vazão e volume de esgoto tratado na estação de tratamento de esgoto conforme exigências normativas.

Justificativa: Algumas ETEs não possuem viabilidade técnica de instalação de medidor de vazão na entrada do processo de tratamento, no entanto, possuem medidor de vazão na saída do processo ou na estação elevatória de esgoto bruto que fica a montante da ETE e que é responsável pelo envio de todo o esgoto afluente para o tratamento. Assim, é possível que o controle do volume de esgoto efetivamente tratado seja controlado, independente do ponto de localização do medidor.

Parecer: Acatar

Resposta: Justificativa procedente. Apesar de situações específicas não estarem contempladas no art. 53 da Res. Arsae-MG nº 130/2019, é possível ocorrerem. O texto da NC-37 será ajustado para: "Deixar de realizar a medição de vazão e volume de esgoto tratado da estação de tratamento de esgoto conforme exigências normativas."

Contribuição nº 43: NC-37

Redação Original: Deixar de realizar a medição de vazão e volume de esgoto na entrada da estação de tratamento de esgoto conforme exigências normativas

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de realizar a medição de vazão e volume de esgoto na entrada da estação de tratamento de esgoto e manutenção preventiva nas unidades operacionais, conforme exigências normativas

Justificativa: Garantir que a não realização de manutenção preventiva seja motivo de penalização, visto que pode evitar maiores danos à rede coletora de esgoto.

Parecer: Recusar

Resposta: A NC-24 já prevê como conduta irregular "dispor de unidades operacionais que apresentem vazamentos ou falhas estruturais que comprometam a operação ou a qualidade da prestação dos serviços".

Quanto à manutenção preventiva, a NC-30 e a NC-44 abrangem a ação para equipamentos que compõem as unidades operacionais e unidades de apoio. Para manutenção preventiva relacionada especificamente a unidades operacionais, a Arsae-MG ainda não possui regulamentados critérios objetivos que incluam frequência e tipo de manutenção para cada unidade operacional. Para estes elementos, a Arsae-MG se limita ao escopo da NC-31: "Deixar de realizar a conservação e limpeza das unidades operacionais".

Contribuição nº 44: NC-47

Redação Original: Deixar de cumprir o plano de amostragem para controle da qualidade da água conforme norma vigente para os parâmetros com frequência de análise horária, diária e semanal. Gravidade: Gravíssima. Prazo: Curto (30).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Os níveis de descumprimento do plano de amostragem e consequente gradação das punições para as não conformidades associadas, poderiam considerar o número de parâmetros, a frequência de realização e o percentual de descumprimento. Dessa forma, para os parâmetros contemplados na NC-47, o nível de gradação das penalidades poderia ser assim aplicada:

* Infração Leve: Para o descumprimento de uma única amostragem, de um único parâmetro do plano de amostragem, por unidade de frequência (hora, dia ou semana);

* Infração Média: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros do plano de amostragem, para uma única unidade de frequência (hora, dia ou semana);

* Infração Grave: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros do plano de amostragem, para mais de uma unidade de frequência (hora, dia ou semana);

* Infração Gravíssima: Para o descumprimento de mais de 5 (cinco) parâmetros do plano de amostragem, para uma ou mais unidades de frequência (hora, dia ou semana).

Justificativa: As análises de frequências horárias, diárias e semanais por serem análises físico-químicas e, que não causam risco a saúde humana deveriam ser aplicados penalidades de forma proporcional a não realização ou falhas no processo. Considerando o princípio da proporcionalidade, é esperado que haja tratamento diferenciado para a não realização integral do plano de amostragem e a eventualidade de descumprimento inexpressivo de amostras (seja pela falha na amostra, seja por qualquer outro problema técnico). Pede-se que haja diferenciação entre um descumprimento pontual do plano de amostragem e um descumprimento sistemático, que não devem ser punidos com o mesmo rigor.

Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, o cumprimento dos planos de amostragem de seus regulados não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: Inicialmente cabe explicitar que as análise físico-químicas de frequências horárias, diárias e semanais, diferentemente do relatado, podem sim causar risco à saúde humana. Os principais exemplos são os parâmetros coliformes totais, *Escherichia coli* e turbidez. Os dois primeiros são indicadores da inativação de vírus e bactérias no processo de tratamento e distribuição de água para consumo humano. Já o monitoramento de turbidez na etapa pós-filtração (relativa às tecnologias de tratamento de água que a contemplam) é indicador relevante para avaliar a eficiência de remoção de oocistos de *Cryptosporidium* spp. e cistos de *Giardia* spp.

Quanto ao estabelecimento de diferentes gravidades para esse tipo de não conformidade, é exposto no Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 – o seguinte: "Há vários fatores que dificultam a atribuição precisa de diferentes gravidades para cada faixa de percentuais de descumprimento do plano de amostragem. O percentual de descumprimento teria que considerar o risco à saúde de cada parâmetro para assim atribuir maior ou menor percentual de tolerância para gravidades média, grave ou gravíssima, situação esta cuja execução pela Arsae-MG é inviável no momento.

(...)

A agência destaca ainda que avalia eventuais resultados acima do valor máximo permitido (VMP) em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água, conforme § 5º do art. 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde".

O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores, considerando, além do risco à saúde, a frequência de monitoramento de cada parâmetro.

Contribuição nº 45: NC-48

Redação Original: Deixar de cumprir os padrões de potabilidade conforme exigências normativas. Gravidade: Gravíssima. ~~Prazo: N/A~~ Prazo: Médio (90).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Os níveis de descumprimento dos padrões de potabilidade e consequente gradação das punições para as eventuais violações dos limites dos parâmetros de potabilidade permitidos, podem considerar a classificação desses parâmetros constantes da própria Portaria de Potabilidade GM/MS 888/2021. A sugestão é de que a gradação da penalidade esteja associada a quão crítico determinado parâmetro ou grupo de parâmetros pode representar à saúde humana. De acordo com a portaria, os seguintes padrões e categorias, se não atendidos, representam riscos à saúde: *Escherichia coli* (Anexo 1), *Cryptosporidium* em concentrações superiores a 1,0 oocisto/L em ETAs que não apresentem turbidez abaixo de 0,3 uT (Art. 29), substâncias químicas que representam riscos à saúde (Anexo 9) e cianotoxinas (Anexo 10). Dessa forma, para os parâmetros contemplados na NC-48, o nível de gradação das penalidades poderia ser assim aplicada:

* Infração Leve: Para o descumprimento de uma única amostragem, de um único parâmetro físico-químico que não esteja enquadrado nas categorias acima elencadas.

* Infração Média: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros físico-químicos que não estejam enquadrados nas categorias acima elencadas.

* Infração Grave: Para o descumprimento de mais de 5 (cinco) parâmetros físico-químicos não listados acima, ou, quando do descumprimento de uma única amostragem, de um único parâmetro, enquadrado nas categorias acima elencadas;

* Infração Gravíssima: Para o descumprimento de 2 (dois) ou mais parâmetros enquadrados nas categorias acima elencadas.

Justificativa: Nem todas as alterações na qualidade da água tem potencial de causar o mesmo risco a saúde humana, sendo assim, deve-se aplicar penalidades de forma proporcional aos diferentes tipos de falhas no processo. Considerando o princípio da proporcionalidade, é esperado que haja tratamento diferenciado para o não cumprimento de parâmetros essenciais e com grande potencial de risco à saúde humana e a eventualidade de descumprimento de parâmetro que não oferece grande risco aos consumidores. Pede-se, então, que haja diferenciação entre um descumprimento dos diferentes parâmetros de qualidade da água, que não devem ser punidos com o mesmo rigor. Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: Conforme Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "Há vários fatores que dificultam a atribuição precisa de diferentes gravidades para cada fixa de percentuais de descumprimento valor máximo permitido. O percentual de descumprimento teria que considerar o risco à saúde de cada parâmetro para assim atribuir maior ou menor percentual de tolerância para gravidades média, grave ou gravíssima, situação esta cuja execução pela Arsae-MG é inviável no momento.

(...)

A agência destaca ainda que avalia eventuais resultados acima do valor máximo permitido (VMP) em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água, conforme § 5º do art. 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde".

O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores, considerando, além do risco à saúde, a frequência de monitoramento de cada parâmetro.

Contribuição nº 46: NC-50

Redação Original: Deixar de efetuar e registrar a limpeza e desinfecção de reservatório de distribuição de água para consumo humano conforme exigências normativas

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de efetuar e registrar a limpeza e desinfecção de reservatório de distribuição de água para consumo humano conforme exigências normativas, e de apresentar laudos trimestralmente comprovando o atendimento dos normativos.

Justificativa: Determinar prazo para apresentar laudos para garantir que os reservatórios estão passando por limpeza e desinfecção. Caso em 3 meses não tenha sido necessário realizar a limpeza apresentar laudos que comprovem que a qualidade da água não está sendo impactada durante a reservação.

Parecer: Recusar

Resposta: Nas fiscalizações operacionais dos sistemas de abastecimento de água operados pelos prestadores regulados pela agência, os fiscais responsáveis solicitam os registros de limpeza dos reservatórios e verificam o cumprimento ou descumprimento do prazo. Conforme art. 95 da Resolução Arsae-MG nº 129/2019: "o prestador de serviços deve inspecionar os reservatórios de distribuição a cada 3 (três) meses e realizar as análises de controle da qualidade da água armazenada, de acordo com o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 ou outro instrumento legal que venha a substituí-la".

A redação proposta nesta contribuição dá a entender que o prestador deve enviar à agência reguladora os registros de limpeza de todos os reservatórios a cada três meses, o que seria incompatível com o processo de fiscalização adotado atualmente.

Contribuição nº 47: NC-53

Redação Original: Deixar de realizar ou registrar inspeção sanitária da área do entorno do manancial de captação conforme exigências Normativas.

Origem: Lorena Alves

Proposta de Alteração: Deixar de realizar ou registrar inspeção sanitária da área do entorno do manancial de captação conforme exigências Normativas e de apresentar laudos trimestralmente comprovando o atendimento dos normativos e inspeções nas áreas.

Justificativa: Determinar prazo para apresentar laudos para garantir que o entorno dos mananciais estão sendo inspecionados.

Parecer: Recusar

Resposta: Nas fiscalizações operacionais dos sistemas de abastecimento de água operados pelos prestadores regulados pela agência, os fiscais responsáveis solicitam os registros de inspeção sanitária do entorno de mananciais e verificam o cumprimento ou descumprimento do prazo. Conforme art. 40 da Resolução Arsae-MG nº 129/2019: "o prestador de serviços deve realizar inspeção sanitária da área do entorno do manancial, no mínimo a cada 180 (cento e oitenta) dias, e registrar as inspeções,

incluindo as eventuais fontes de riscos à saúde que possam comprometer a qualidade da água do manancial."

A redação proposta nesta contribuição dá a entender que o prestador deve enviar à agência reguladora os registros de inspeção do entorno de mananciais a cada três meses, o que seria incompatível com o processo de fiscalização adotado atualmente.

Contribuição nº 48: NC-60

Redação Original: Descumprir os padrões de lançamento para efluentes de estações de tratamento de esgoto conforme exigências normativas. Gravidade: Gravíssima. Prazo: N/A Prazo: Médio (90).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: NC-60 Descumprir os padrões de lançamento para efluentes de estações de tratamento de esgoto estabelecida pelas normas vigentes. Prazo: Médio (90) Longo (180)

Justificativa: O desempenho das Estações de Tratamento de Esgotos - ETE está relacionada a muitos fatores, principalmente o projeto, operação e variabilidade dos esgotos. A interferência de fatores naturais como regime de chuvas, temperatura, insolação e/ou a velocidade do vento podem alterar drasticamente a eficiência do metabolismo bacteriano responsável pela remoção da matéria orgânica presentes no esgoto.

Em todo o sistema de tratamento, a ocorrência de chuvas dilui o esgoto bruto (sem tratamento) na entrada das ETEs, causam turbulência no sistema, inibem a atuação bio-redutoras das bactérias, o que pode levar um tempo superior a 90 dias para o restabelecimento normal do processo, por exemplo.

Em ETEs com lagoas de estabilização, a matéria orgânica associada a insolação e grandes temperaturas aumentam a produção de algas que por sua vez elevam os níveis de oxigênio dissolvido, removem a DBO (matéria orgânica) mas em contrapartida aumentam o valor de pH e DQO e o equilíbrio dessa equação demanda tempo de adaptação dos microrganismos que podem ou não receber o impacto na mudança da rotina de operação em detrimento desse fator, por exemplo.

A entrada clandestina de lançamentos industriais como laticínios na rede coletora de esgoto pode causar a mortandade dos microrganismos responsáveis pelo tratamento, por exemplo e levar a necessidade de inoculação, o que demanda tempo de adaptação imprevisível que dependerá do tamanho do dano e característica do sistema atingido.

Diante dos fenômenos supracitados que não dependem do controle técnico e ou humano, o prazo de 180 dias é o tempo que compreende o período de correção e adaptação do sistema sensivelmente biológico.

Parecer: Recusar

Resposta: Conforme Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022:

"O atendimento aos padrões de lançamento de efluentes reduz os danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população. Quando maior o prazo para a correção, maior pode ser a extensão do dano. Na minuta de resolução alteradora foi atribuído prazo de correção (até então não há) para a NC-60, para a qual o prestador terá até 90 dias para enviar documentação comprobatória da correção da irregularidade. Caso as ações corretivas demandem tempo maior para adequação da estação de tratamento, o prestador de serviços poderá enviar proposta para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a Arsae-MG".

Contribuição nº 49: NC-64

Redação Original: Descumprir determinação de natureza econômico- financeira amparada em Resoluções Normativas da ARSAE-MG. Gravidade: Média. Prazo: Médio (90).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Unificar NC 64, 65 E 66

Justificativa: As NCs 64, 65 e 66 correspondem a mesma conduta infracional, caracterizam bis in idem quando aplicadas em separado, prova o alegado que em TODAS as ocasiões que o Prestador foi autuado em uma o foi nas outras duas. Ademais à luz do Direito Penal que é basilar para o processo administrativo punitivo as condutas praticadas e puníveis por meio de tais NC caracterizam concurso de infrações e no Direito Brasileiro não é adequado a existência de NC que caracterizam o mesmo objeto, tampouco a aplicação simultânea. Sugestão de alteração da NC: Descumprir determinação de natureza econômico financeira, prevista em dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de cobrança indevida ou compensação aos usuários, ou que trata de suspensão da cobrança dos usuários. Outros pontos a serem observados, iniciar a punição como leve, já que existe o instituto da reincidência previsto na RN, com majoração da penalidade e estabelecimento do prazo para RAC de 180 dias, visto a grandiosidade do número de clientes. Incluir uma fase de transição entre a última decisão administrativa e o processo sancionatório quando o Prestador estiver exercendo seu Direito Constitucional de Ação é importante que exista uma fase de transição para suspensão do processo sancionatório.

Parecer: Acatar parcialmente

Resposta: No que se refere à unificação das não conformidades de cunho econômico, cumpre ressaltar que os casos de descumprimento de norma econômica podem divergir bastante daqueles relacionados ao descumprimento de devolução. Por exemplo, o descumprimento de normativo que trata de revisão tarifária (NC-64) não tem relação com o descumprimento de determinação de devolução (NC-65) nem de suspensão de cobrança (NC-66). Portanto, não faria sentido unificar a NC-64 nas NCs 65 e 66. A respeito da NC-65 e NC-66, elas não poderiam ser unificadas, pois a determinação de suspensão de cobrança demanda resposta mais rápida do prestador (por isso o prazo de 15 dias) do que a de devolução de valores (prazo de 90 dias).

Nas situações nas quais o prestador discorde do posicionamento da Arsae-MG, pode apresentar tempestivamente manifestação ou recurso, indicando os fatos e fundamentos de sua defesa.

A NC-64 será alterada para "Descumprir determinação de natureza econômico-financeira amparada em resoluções normativas da Arsae-MG e não previstas em outras não conformidades".

Contribuição nº 50: NC-65

Redação Original: Descumprir dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de cobrança indevida ou compensação aos usuários. Gravidade: Grave. Prazo: Médio (90).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Unificar NC 64, 65 E 66

Justificativa: As NCs 64, 65 e 66 correspondem a mesma conduta infracional, caracterizam bis in idem quando aplicadas em separado, prova o alegado que em TODAS as ocasiões que o Prestador foi autuado em uma o foi nas outras duas. Ademais à luz do Direito Penal que é basilar para o processo administrativo punitivo as condutas praticadas e puníveis por meio de tais NC caracterizam concurso de infrações e no Direito Brasileiro não é adequado a existência de NC que caracterizam o mesmo objeto, tampouco a aplicação simultânea. Sugestão de alteração da NC: Descumprir determinação de natureza econômico financeira, prevista em dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de cobrança indevida ou compensação aos usuários,

ou que trata de suspensão da cobrança dos usuários. Outros pontos a serem observados, iniciar a punição como leve, já que existe o instituto da reincidência previsto na RN, com majoração da penalidade e estabelecimento do prazo para RAC de 180 dias, visto a grandiosidade do número de clientes. Incluir uma fase de transição entre a última decisão administrativa e o processo sancionatório quando o Prestador estiver exercendo seu Direito Constitucional de Ação é importante que exista uma fase de transição para suspensão do processo sancionatório.

Parecer: Recusar.

Resposta: No que se refere à unificação das não conformidades de cunho econômico, cumpre informar que as NCs 65 e 66 não poderiam ser unificadas, pois a determinação de suspensão de tarifa demanda resposta mais rápida do ente regulado do que a de devolução de valores.

Nas situações nas quais o prestador discorde do posicionamento da Arsae-MG, pode apresentar tempestivamente manifestação ou recurso, indicando os fatos e fundamentos de sua defesa.

Contribuição nº 51: NC-66

Redação Original: Descumprir dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de suspensão da cobrança dos usuários. Gravidade: Grave. Prazo: Urgente (15).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Unificar NC 64, 65 E 66

Justificativa: As NCs 64, 65 e 66 correspondem a mesma conduta infracional, caracterizam bis in idem quando aplicadas em separado, prova o alegado que em TODAS as ocasiões que o Prestador foi autuado em uma o foi nas outras duas. Ademais à luz do Direito Penal que é basilar para o processo administrativo punitivo as condutas praticadas e puníveis por meio de tais NC caracterizam concurso de infrações e no Direito Brasileiro não é adequado a existência de NC que caracterizam o mesmo objeto, tampouco a aplicação simultânea. Sugestão de alteração da NC: Descumprir determinação de natureza econômico financeira, prevista em dispositivo normativo ou decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo que trata de cobrança indevida ou compensação aos usuários, ou que trata de suspensão da cobrança dos usuários. Outros pontos a serem observados, iniciar a punição como leve, já que existe o instituto da reincidência previsto na RN, com majoração da penalidade e estabelecimento do prazo para RAC de 180 dias, visto a grandiosidade do número de clientes. Incluir uma fase de transição entre a última decisão administrativa e o processo sancionatório quando o Prestador estiver exercendo seu Direito Constitucional de Ação é importante que exista uma fase de transição para suspensão do processo sancionatório.

Parecer: Recusar.

Resposta: No que se refere à unificação das não conformidades de cunho econômico, cumpre informar que as NCs 65 e 66 não poderiam ser unificadas, pois a determinação de suspensão de tarifa demanda resposta mais rápida do ente regulado do que a de devolução de valores.

Nas situações nas quais o prestador discorde do posicionamento da Arsae-MG, pode apresentar tempestivamente manifestação ou recurso, indicando os fatos e fundamentos de sua defesa.

Contribuição nº 52: NC-69 (nova)

Redação Original: Deixar de responder a manifestações de maneira formal, contendo as providências a serem adotadas, os prazos para atendimento e as justificativas para o caso de não atendimento, conforme exigido em normas. Gravidade: Leve. Prazo: Urgente (15).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Prazo: Curto (30 dias)

Justificativa: Adequar a NC à RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 151/2021: RESPOSTAS ÀS MANIFESTAÇÕES: Art. 20 A ouvidoria deve responder as manifestações de maneira conclusiva, em linguagem simples e objetiva, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa. Parágrafo único. A resposta conclusiva à manifestação deve conter informação sobre a decisão administrava acerca do caso apontado.

Parecer: Recusar

Resposta: O prazo urgente (15 dias) previsto na NC-69 não possui relação com o prazo de 30 dias previsto no art. 20 da Resolução Arsae-MG nº 151/2021. O prazo de 30 dias é para resposta às manifestações dos usuários, sem relação com os processos fiscalizatório ou sancionatório. Caso haja descumprimento documentado em não conformidade, será aplicado o prazo adicional de 15 dias para a correção da NC.

Contribuição nº 53: NC-72 (nova)

Redação Original: Deixar de cumprir o plano de amostragem para controle da qualidade da água conforme norma vigente para os parâmetros com frequência de análise mensal, bimestral e trimestral. Gravidade: Gravíssima. Prazo: Longo (180).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Os níveis de cumprimento do plano de amostragem e consequente gradação das punições para as não conformidades associadas, poderiam considerar o número de parâmetros, a frequência de realização e o percentual de descumprimento. Dessa forma, para os parâmetros contemplados na NC-47, o nível de gradação das penalidades poderia ser assim aplicada:

- * Infração Leve: Para o descumprimento de uma única amostragem, de um único parâmetro do plano de amostragem, por unidade de frequência (mensal, bimestral, trimestral);
- * Infração Média: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros do plano de amostragem, para uma única unidade de frequência (mensal, bimestral, trimestral);
- * Infração Grave: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros do plano de amostragem, para mais de uma unidade de frequência (mensal, bimestral, trimestral);
- * Infração Gravíssima: Para o descumprimento de mais de 5 (cinco) parâmetros do plano de amostragem, para uma ou mais unidades de frequência (mensal, bimestral, trimestral).

Justificativa: Cada uma das análises que compõem o padrão de potabilidade da água pode interferir de forma diferente na saúde humana, inclusive existem parâmetro que não causam risco a saúde humana. Sendo assim deveriam ser aplicados penalidades de forma proporcional a não realização ou falhas no processo. Considerando o princípio da proporcionalidade, é esperado que haja tratamento diferenciado para a não realização integral do plano de amostragem e a eventualidade de descumprimento inexpressivo de amostras (seja pela falha na amostra, seja por qualquer outro problema técnico). Pedese que haja diferenciação entre um descumprimento pontual do plano de amostragem e um descumprimento sistemático, que não devem ser punidos com o mesmo rigor. Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, o cumprimento dos planos de amostragem de seus regulados não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: Conforme Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "Há vários fatores que dificultam a atribuição precisa de diferentes gravidades para cada fixa de percentuais de descumprimento valor máximo permitido. O percentual de descumprimento teria que considerar o risco à saúde de cada parâmetro para assim atribuir maior

ou menor percentual de tolerância para gravidades média, grave ou gravíssima, situação esta cuja execução pela Arsa-e-MG é inviável no momento.

(...)

A agência destaca ainda que avalia eventuais resultados acima do valor máximo permitido (VMP) em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água, conforme § 5º do art. 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde".

O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores, considerando, além do risco à saúde, a frequência de monitoramento de cada parâmetro.

Contribuição nº 54: NC-73 (nova)

Redação Original: Deixar de cumprir o plano de amostragem para controle da qualidade da água conforme norma vigente para os parâmetros com frequência de análise semestral e anual. Gravidade: Gravíssima. Prazo: Especial (540).

Origem: Copasa MG / Copanor

Proposta de Alteração: Os níveis de cumprimento do plano de amostragem e consequente gradação das punições para as não conformidades associadas, poderiam considerar o número de parâmetros, a frequência de realização e o percentual de descumprimento. Dessa forma, para os parâmetros contemplados na NC-47, o nível de gradação das penalidades poderia ser assim aplicada:

- * Infração Leve: Para o descumprimento de uma única amostragem, de um único parâmetro do plano de amostragem, por unidade de frequência (semestral ou anual);
- * Infração Média: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros do plano de amostragem, para uma única unidade de frequência (semestral ou anual);
- * Infração Grave: Para o descumprimento de 2 (dois) a 4 (quatro) parâmetros do plano de amostragem, para mais de uma unidade de frequência (semestral ou anual);
- * Infração Gravíssima: Para o descumprimento de mais de 5 (cinco) parâmetros do plano de amostragem, para uma ou mais unidades de frequência (semestral ou anual).

Justificativa: Cada uma das análises que compõem o padrão de potabilidade da água pode interferir de forma diferente na saúde humana, inclusive existem parâmetro que não causam risco a saúde humana. Sendo assim deveriam ser aplicados penalidades de forma proporcional a não realização ou falhas no processo. Considerando o princípio da proporcionalidade, é esperado que haja tratamento diferenciado para a não realização integral do plano de amostragem e a eventualidade de descumprimento inexpressivo de amostras (seja pela falha na amostra, seja por qualquer outro problema técnico). Pede-se que haja diferenciação entre um descumprimento pontual do plano de amostragem e um descumprimento sistemático, que não devem ser punidos com o mesmo rigor. Por fim, pontua-se que a falta de recursos do regulador de controlar, via sistema ou não, o cumprimento dos planos de amostragem de seus regulados não pode ser justificativa para que a metodologia adotada seja prejudicial ao prestador de serviços, tampouco para não observância da entidade reguladora aos princípios da regulação estabelecidos pela Lei Federal nº 11.445: transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Parecer: Recusar

Resposta: Conforme Relatório Técnico GRO nº 006/2022 – Avaliação das Contribuições Recebidas na Consulta Pública nº 30/2022 –, "Há vários fatores que dificultam a atribuição precisa de diferentes gravidades para cada fixa de percentuais de descumprimento valor máximo permitido. O percentual de descumprimento teria que considerar o risco à saúde de cada parâmetro para assim atribuir maior ou menor percentual de tolerância para gravidades média, grave ou gravíssima, situação esta cuja execução pela Arsa-e-MG é inviável no momento.

(...)

A agência destaca ainda que avalia eventuais resultados acima do valor máximo permitido (VMP) em conjunto com o histórico do controle de qualidade da água, conforme § 5º do art. 44 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde".

O tema será reavaliado pela Agência em estudos futuros para aperfeiçoamento da metodologia, alinhados às sugestões dos prestadores, considerando, além do risco à saúde, a frequência de monitoramento de cada parâmetro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A [Res. Arsae-MG nº 133/2019](#) foi submetida novamente à consulta pública, pois durante o processo da [Consulta Pública nº 30/2022](#) a agência identificou aspectos da norma que ainda necessitavam de alteração e que não foram inseridos previamente na minuta. Considerando os princípios da transparência e do controle social, especialmente em relação à participação de prestadores de serviços regulados e demais interessados, foi realizada a [Consulta Pública nº 34/2023](#).

Algumas contribuições recebidas foram recusadas por não poderem ser avaliadas e/ou implementadas com a equipe técnica, recursos tecnológicos e tempo disponíveis até a data prevista para atualização da norma. Tais contribuições serão reavaliadas pela Arsae-MG em estudos futuros para aperfeiçoamento da norma, com breve destaque para:

- Revisão dos critérios de dosimetria e avaliação da possibilidade de substituição da receita média mensal do prestador na região de ocorrência da infração pela quantidade de economias ou de ligações atendidas;
- Possibilidade de adotar fator redutor no valor de multas, proporcional à quantidade de constatações concluídas em cada NC; e
- Apuração das reincidências por segmento ou unidade operacional componente do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário.
- Subdivisão da não conformidade de qualidade da água em diferentes gravidades, de acordo com parâmetro.

A resolução Arsae-MG que altera a Res. Arsae-MG nº 133/2019 e a respectiva Análise de Impacto Regulatório serão divulgadas no site da Arsae-MG, na página "Normas" > "[Resoluções](#)".

Em virtude da quantidade e complexidade das manifestações recebidas, o prazo de publicação deste relatório foi prorrogado nos termos do art. 87, § 2º, da [Resolução Arsae-MG nº 147/2021](#).